

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de agosto de 2006

- número 200 -

Administração

Cais do Apolo, s/n - Recife Antigo
C E P : 50.030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5^a REGIÃO

Desembargadores Federais

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Vice-Presidente

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Corregedor

RIDALVO COSTA

PETRUCIO FERREIRA

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Diretor da Revista

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico e Diagramação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Endereço eletrônico: *www.trf5.gov.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.gov.br*

SUMÁRIO

<u>Jurisprudência de Direito Administrativo</u>	<u>06</u>
<u>Jurisprudência de Direito Civil.....</u>	<u>23</u>
<u>Jurisprudência de Direito Constitucional</u>	<u>35</u>
<u>Jurisprudência de Direito Penal</u>	<u>53</u>
<u>Jurisprudência de Direito Previdenciário</u>	<u>66</u>
<u>Jurisprudência de Direito Processual Civil.....</u>	<u>78</u>
<u>Jurisprudência de Direito Processual Penal</u>	<u>90</u>
<u>Jurisprudência de Direito Tributário</u>	<u>96</u>
<u>Índice Sistemático</u>	<u>110</u>

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO

OCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE-RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE E DO IBAMA PELA CESSAÇÃO DA INVASÃO DA MARGEM ESQUERDA DO RIO CEARÁ-DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DOS OCUPANTES PARA NOVAS MORADIAS A SEREM CONSTRUÍDAS PELA MUNICIPALIDADE COM A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO IBAMA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE E DO IBAMA PELA CESSAÇÃO DA INVASÃO DA MARGEM ESQUERDA DO RIO CEARÁ, NO LOCAL DENOMINADO PARQUE LEBLON.

- Determinação de transferência dos ocupantes para novas moradias a serem construídas pela Municipalidade, com a efetiva participação do IBAMA.

- Fixação de prazo razoável, de ano e meio, para conclusão da remoção.

- Provimento, em parte, da apelação do Município e da remessa oficial.

- Improvimento da apelação do IBAMA.

Apelação Cível nº 375.383-CE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 20 de junho de 2006, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
MÉDICOS MILITARES-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE- AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 142, § 3º, V, DA CF-COMPENSAÇÃO REMUNERATÓRIA NÃO EXTENSÍVEL ÀS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS APELANTES**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÉDICOS MILITARES. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 142, § 3º, V, DA CF. COMPENSAÇÃO REMUNERATÓRIA NÃO EXTENSÍVEL ÀS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS APELANTES. DECRETO 4.307/2002. SÚMULA 339 DO STF.

- A Constituição proclama no art. 142, § 3º, inc. VIII, que aos militares aplica-se o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Com efeito, o legislador constituinte não fez remissão, em nenhum momento, à norma insculpida no inc. XXIII do citado art. 7º, que prevê, como direito social do trabalhador, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

- A compensação orgânica adicional de remuneração mensal devida ao militar para compensar o desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades especiais, nos termos do art. 3º da Medida Provisória 2.215-10/2001. O exercício de uma profissão militar, tão-somente, não é hábil a autorizar a concessão da remuneração compensatória. É necessário que a atividade desempenhada esteja elencada no rol do art. 4º do citado decreto, considerando-se perigosa (casos do inciso I) ou insalubre por expor o militar a riscos de contaminação com material radioativo (inciso II).

- Não é possível a extensão de uma vantagem a uma categoria se não há expressa previsão legal. A concessão de um abono pecuniário implica diversas conseqüências de ordem orçamentária. Quando o Judiciário outorga um benefício, abono ou vantagem econômica a

Boletim de Jurisprudência nº 200/2006

uma categoria sem que haja respaldo na lei, está onerando os cofres públicos com uma despesa que não possui dotação orçamentária.

- Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Preceito Sumular nº 339 do Supremo Tribunal Federal).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 369.500-PE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 25 de maio de 2006, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO TRT- 2ª REGIÃO
PARA O TRT-7ª REGIÃO-REVOGAÇÃO DO ATO DE CESSÃO DE-
POIS DE MAIS DE 13 ANOS-SUPREMACIA CONSTITUCIONAL DA
PROTEÇÃO À FAMÍLIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO TRT-2ª REGIÃO PARA O TRT-7ª REGIÃO. REVOGAÇÃO DO ATO DE CESSÃO DEPOIS DE MAIS DE 13 (TREZE) ANOS. SUPREMACIA CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ARTS. 226 E 227 DA CF/88.

- Apelação interposta contra sentença que acolheu a pretensão da apelada (servidora pública concursada pertencente ao quadro funcional do TRT da 2ª Região-SP) permanecer lotada definitivamente no TRT da 7ª Região-CE, para onde fora cedida em 17/08/1987, passando a exercer a função comissionada FC-03, tendo em vista a manifestação do órgão de origem pelo retorno da demandante ao seu primitivo posto de serviço, tudo feito através do Ofício GP-TRT/SP nº 35, de 17/10/2000, restando revogado o ato de cessão da servidora para o TRT-7ª Região.

- O art. 226 da Constituição Federal de 1988 garante proteção especial à entidade familiar e, sob esse aspecto, em caso de lotação de servidor público no local que propicie a preservação da unidade familiar, a orientação jurisprudencial de nossos tribunais, inclusive do colendo STF, tem sinalizado no sentido de que deve se dar preponderância ao princípio constitucional da proteção à família. Precedente: (STF - MS21893-2 - DF - Plenário - Rel. Min. Ilmar Galvão - *DJ* 02/12/1994) - “Diante da impossibilidade de serem conciliados, como se tem na espécie, os interesses da Administração Pública, quanto à observância da lotação atribuída em lei para seus órgãos, com os da manutenção da unidade da família, é possível, com base no art. 36 da Lei nº 8.112/90, a remoção do servidor-impetrante para o órgão sediado na localidade onde já se encontra

lotada a sua companheira, independentemente da existência de vagas. Mandado de segurança deferido”.

- No mesmo sentido pronunciou-se o Colendo STJ, acompanhando o posicionamento da Suprema Corte. Precedente: (STJ - ROMS 11767 - RS - 5ª T. - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - DJU 16/04/2001 p. 00109) “Não há que se falar, no caso *sub judice*, em prevalência do interesse público sobre o particular, porquanto o bem maior a ser tutelado é a união e manutenção da própria instituição familiar, esta tida como *fons vitae* e organização *mater*, devendo se sobrepor a qualquer outra forma de organização existente. Inteligência do art. 226 da Constituição Federal. Precedente do STF (MS nº 21.893, Rel. Min. ILMAR GALVÃO)”.

- Com base na orientação da Suprema Corte e do colendo STJ, apesar da inegável divergência pretoriana, inclusive deste Tribunal, é de se acolher o pedido de servidor público que pretende permanecer lotado no órgão para onde foi cedido, há quase vinte anos, a fim de preservar o núcleo da entidade familiar, devendo prevalecer o princípio magno da máxima proteção do Estado à família (art. 226 da CF/88), desde que não resulte em prejuízo para a Administração, como é o caso dos autos, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da norma constitucional que lhe é inerente, cabendo ao Judiciário preservar a autoridade, validade e eficácia dessas normas.

- Destarte, no caso, estão presentes aspectos sociais e emocionais relevantes que, apesar da precariedade do ato de cessão da servidora, verifica-se que o seu deferimento perdurou por mais de 13 (treze) anos no TRT-7ª Região sem ter sido requerido o seu retorno ao órgão de origem, tendo fixado sua residência em torno de seus familiares na Cidade de Fortaleza-CE, onde construiu toda sua vida social, patrimonial e familiar, criando uma forte presunção de estabilidade, progredindo profissionalmente, passando a exercer a função comissionada de Diretora de Vara do Trabalho, constituindo

Boletim de Jurisprudência nº 200/2006

família, investimentos patrimoniais (imóvel bem de família). Portanto, há que se reconhecer o direito da servidora permanecer exercendo seu mister no órgão em que se encontra lotada, para que seja preservado o princípio constitucional maior de proteção à família.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 364.789-CE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 29 de junho de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-CABIMENTO-VALOR DA MULTA EXCESSIVO-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE-REDUÇÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. *ASTREINTES* CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. VALOR DA MULTA EXCESSIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 461, § 6º, DO CPC.

- É possível a imposição de *astreintes* contra a Fazenda Pública nos casos de inadimplemento de obrigação de fazer no prazo estipulado pelo juízo, não fazendo o CPC qualquer ressalva no que tange à Fazenda Pública.

- O que se discute e o que deve ser analisado em cada caso é o valor da multa, assim como o prazo estipulado para o cumprimento da obrigação imposta, levando-se em conta a natureza da obrigação e a complexidade de sua implementação pelo ente público, a fim de que se evite exageros que terminem por ofender o interesse público ao proporcionar o enriquecimento imotivado da parte contrária.

- Valor da multa manifestamente excessivo. Redução para R\$ 10,00 (dez reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 66.438-PE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 4 de julho de 2006, por maioria)

ADMINISTRATIVO

OCUPAÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DE MARINHA-DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL-ORDEM DE DESOCUPAÇÃO IMEDIATA E DE DEMOLIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS QUE SERVEM DE MORADIA AOS AGRAVANTES-SOBRESTAMENTO-PONDERAÇÃO DE INTERESSES-DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGTR CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DE MARINHA. DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL. ORDEM DE DESOCUPAÇÃO IMEDIATA E DE DEMOLIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS QUE SERVEM DE MORADIA AOS AGRAVANTES. SOBRESTAMENTO. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

- A hipótese dos autos traz em si questão jurídica que deve ser analisada sob dois prismas: de um lado, está o legítimo interesse da União Federal de regularizar a situação de área pertencente ao seu domínio (terreno de marinha), ocupada sem a sua prévia autorização há vários anos; do outro, depara-se com a precária situação de mais de 20 famílias, que habitam irregularmente a referida área e dela retiram não apenas o seu sustento, mas também o de suas famílias.

- É certo que, pertencendo a área ocupada à União Federal, esta possui o direito/dever de preservá-la, nos termos da Lei 9.636/98; é igualmente certo, todavia, que as famílias que lá se estabeleceram dependem daqueles imóveis para a sua sobrevivência, de modo que a expulsão pretendida pela ora agravada certamente trará desastrosas conseqüências para cada uma delas.

- Convém destacar, ainda, a negligência do órgão federal competente na fiscalização da área em foco, já que a ocupação dos ora agravantes teve início há muitos anos, sem que fosse tomada qualquer

medida no intuito de evitá-la ou mesmo afastá-la a tempo, não parecendo razoável que, após inúmeros anos de ocupação (o que faz supor que as famílias ocupantes fixaram na referida área não apenas suas residências, mas também todas as atividades que propiciam seu sustento diário), a União Federal pretenda simplesmente expulsá-las, demolindo os imóveis e demais benfeitorias por elas construídos.

- Ainda que se mostre imperiosa a retirada dos ora agravantes da área mencionada, não há de se admitir a sua simples e súbita expulsão, sem que medidas públicas de proteção sejam tomadas a fim de lhes garantir moradia digna, valendo salientar, nesse ponto, que a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais é competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, tal como prescreve o art. 23, inciso IX, da CF/88.

- AGTR a que se dá provimento, para, via tutela antecipada, determinar o sobrestamento da ordem de desocupação e demolição expedida pela Secretaria do Patrimônio da União - Gerência Regional em Sergipe contra os ora agravantes, de modo que o referido órgão federal se abstenha de realizar qualquer medida tendente a desocupar/demolir os imóveis localizados na Praia da Costa, no Município de Barra dos Coqueiros/SE, ao menos até o julgamento final da ação ordinária originária deste recurso.

Agravo de Instrumento nº 63.066-SE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 27 de junho de 2006, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
LICITAÇÃO-NÃO ENTREGA DO PRODUTO NA DATA APRAZADA
NO AVISO DE COMPRA Nº 380/95-DESCUMPRIMENTO CONTRA-
TUAL-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO EXCEPCIONAL E
IMPREVISÍVEL-CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO-IMPOSIÇÃO DE
PENALIDADES APÓS SER ASSEGURADA A DEFESA PRÉVIA-POS-
SIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. NÃO ENTREGA DO PRODUTO NA DATA APRAZADA NO AVISO DE COMPRA Nº 380/95. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL. CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES APÓS SER ASSEGURADA A DEFESA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. PRELIMINARES REJEITADAS POR NÃO ACARRETAREM NEM O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NEM A PERDA DE SEU OBJETO.

- Preliminar argüida em sede de contra-razões de que este agravo deveria ser recebido na forma retida não deve prosperar. É que não vislumbro motivo para converter a forma em que foi recebido este recurso, até porque a decisão *a quo* poderia causar à parte lesão grave e de difícil reparação se o entendimento deste relator fosse no sentido de que estariam presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ativo.

- Preliminar argüida nas contra-razões de perda de objeto do agravo em face da superveniência de sentença no processo principal rejeitada, pois, segundo orientação fixada pelo Pleno deste egrégio Tribunal, em sessão realizada no dia 28/08/2002, “no caso de agravo de instrumento interposto contra despacho de Juiz Federal, a extinção do processo no 1º grau não subtrai os efeitos da decisão proferida pelo 2º grau, exceto se transitar em julgado”.

Boletim de Jurisprudência nº 200/2006

- *In casu*, a ora agravada procedeu ao cancelamento da operação de compra efetuada por meio do Aviso de Compra nº 380/2005, para o fornecimento de óleo de soja, nas quantidades de 40.010 litros para a Superintendência da CONAB de João Pessoa/PB e 50.010 litros para a Superintendência de Recife/PE, cujo leilão ocorreu em 04/11/05, impondo penalidades administrativas à recorrente, em virtude da mesma não ter entregado o produto no prazo previsto no item 8.1. daquele aviso de compra, isto é, até o dia 21/11/05.

- Analisando o conceito de fato excepcional e imprevisível e as razões recursais, não se vislumbra a ocorrência de fato estranho à vontade das partes que enseje a prorrogação do prazo previsto no contrato, nos termos do art. 57, § 1º, II, da Lei de Licitações, como quer a ora recorrente. Além do mais, o documento de fl. 194 não deixa dúvidas de que a empresa agravante somente comunicou a ocorrência do atraso na entrega das mercadorias no dia 23/11/05, após a data aprazada na licitação, isto é, no subitem 8.1. do Aviso Específico.

- Quando houver inexecução do contrato (não entrega do produto negociado, como no caso presente), as penalidades de suspensão do direito de licitar e de multa só podem ser aplicadas após a concessão do direito à defesa, conforme o art. 87 da Lei nº 8.666/93.

- O Regulamento nº 003/04 da CONAB prevê, dentre as penalidades, a inclusão do infrator no SIRCOI, ficando impedido de participar de qualquer operação da Conab, e multa, mas garante, também, o direito à defesa prévia, conforme o item 13.5 desse mesmo regulamento.

- Realmente, a ora agravada comprovou, através dos documentos de fls. 191/194, que foi oportunizado o exercício do direito de defesa ao fornecedor, ora agravante. Assim, pode a Administração aplicar

Boletim de Jurisprudência nº 200/2006

as penalidades previstas no Aviso de Compra e tal procedimento não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Em mandado de segurança, o valor dado à causa deve guardar consonância com o conteúdo econômico da demanda. Assim, se a impetrante, agravante, fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00, quando almeja a efetivação de operação de compra e venda de 50.010 litros de óleo de soja refinado, plenamente correta a determinação da magistrada *a quo* de que fosse retificado o valor dado à causa.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 66.545-PE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 26 de julho de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO-FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA-DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL- JANEIRO DE 1999-ALTA DO DÓLAR-AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS EM CONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO DO CÂMBIO-CUMPRIMENTO DO PACTUADO-SINAL DE AUSÊNCIA DE ÔBICE INTRANSPONÍVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO- RESSARCIMENTO-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL. JANEIRO DE 1999. ALTA DO DÓLAR. PRESERVAÇÃO DA INCOLUMIDADE DA EQUAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS EM CONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO DO CÂMBIO. CUMPRIMENTO DO PACTUADO. SINAL DE AUSÊNCIA DE ÔBICE INTRANSPONÍVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO EDITALÍCIA, DENTRE OUTROS.

- Sem previsão editalícia e contratual de alteração dos valores pactuados, atrelada à variação da taxa de câmbio, consoante dispõe o inciso X do art. 55 da Lei nº 8.666/93, não há que se falar em obrigação de ressarcir o fornecedor contratante, mormente em face de a avença em questão não haver sido efetivamente obstaculizada pela maxidesvalorização operada pela abrupta alta do dólar, ocorrida em janeiro de 1999. Inexistente, portanto, rompimento da equação econômico-financeira do contrato em comento.

- No caso dos autos, repita-se, o fato supostamente tido como imprevisível, qual seja, a maxidesvalorização do real, ocorrida em janeiro de 1999, não tornou inexecutível o cumprimento do pacto, descaracterizando, portanto, a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro, este reclamado *a posteriori* à aquisição mesma dos

Boletim de Jurisprudência nº 200/2006

equipamentos estrangeiros pela empresa contratada pela Administração para o seu fornecimento.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 302.525-RN

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 20 de junho de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
APROVEITAMENTO DE DISCIPLINA COM COMPLEMENTAÇÃO
DE ESTUDOS INDEPENDENTEMENTE DE CONTEÚDO PROGRA-
MÁTICO E CARGA HORÁRIA INFERIORES-RESOLUÇÃO Nº 07//
90/CONSEPE, ART. 6º, INCISOS IV E VI-POSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINA COM COMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS, INDEPENDENTEMENTE DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E CARGA HORÁRIA INFERIORES. ART. 6º, INCISOS IV e VI, DA RESOLUÇÃO Nº 07/90/CONSEPE. POSSIBILIDADE.

- À luz do disposto no art. 6º, incisos IV e VI, da Resolução nº 07/90 do CONSEPE, é permitido o aproveitamento de disciplina, de conteúdo programático e carga horária inferiores, mediante a complementação dos estudos.

- É constitucionalmente assegurado o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 83.582-PB

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 1º de junho de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SFH-AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA-UTILIZAÇÃO DO FGTS PARA
ABATIMENTO DO DÉBITO DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA
FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-POSSIBILIDADE

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA, HAJA VISTA NÃO HAVER CONEXÃO ENTRE PROCESSOS QUANDO UM DELES JÁ FOI JULGADO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. IMPROPRIEDADE DE DENUNCIÇÃO À LIDE. AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. UTILIZAÇÃO DO FGTS PARA ABATIMENTO DO DÉBITO DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- O fato de tramitar processo perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal, no qual a CEF busca a execução das garantias ofertadas pela TERRA CIA DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS, não justifica a sua conduta arbitrária em liberar o crédito e, posteriormente, reverter a operação.
- Celebração de contrato de novação posterior à constituição da caução originária.
- Imóvel que não consta na lista das garantias ofertadas pela empresa de créditos imobiliários.
- Liberação da hipoteca.
- Sentença mantida.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 376.085-CE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 2 de maio de 2006, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
RESPONSABILIDADE-CITAÇÃO VALIDADA PELO COMPARECI-
MENTO DO RÉU EM JUÍZO PARA CONTESTAR-TEMPESTIVIDADE
DA APELAÇÃO EM FACE DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS FOREN-
SES-ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA-RESPONSABILIDADE DO
BANCO-CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR-INOCORRÊNCIA-
DANO MATERIAL-DEVER DE INDENIZAR**

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO VALIDADA PELO COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO PARA CONTESTAR. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO EM FACE DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS FORENSES. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. DANO MATERIAL. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

- Preliminar de intempestividade que se rejeita, posto que a sentença foi publicada em 12/05/2002. *Dies a quo* para o recurso: 13/05/2002. Em face da suspensão dos prazos nos períodos de 13 a 17/05/2002 e 20 a 24/05/2002 - Portarias nº 08 de 13/03/2002 - GJF - 6ª Vara e nº 11 de 15/05/2002-GJF-6ª Vara - PB, o *dies ad quem* foi 10/06/2002, data em que, a tempo e modo, a apelação foi protocolizada.

- Preliminar de nulidade de citação que não convalesce. Se o apelante compareceu atempadamente a Juízo e ofereceu resposta, afastou qualquer nulidade relativa à citação - Código de Processo Civil - CPC, § 1º, do art. 214.

- A instituição bancária é responsável por roubo ocorrido no interior de sua agência, por ser obrigada por lei (Lei 7.102/83) a tomar todas as cautelas necessárias a assegurar a incolumidade dos cidadãos, não podendo alegar força maior. O roubo é fato previsível na atividade bancária (REsp. nº 227.364/AL).

Boletim de Jurisprudência nº 200/2006

- Indenização dos danos materiais suportados pela apelada, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), verba sobre a qual incidem juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento ao mês), desde a citação, e atualização monetária, nos termos da Lei 6.899/81, a partir de 12/01/98, data do fato ilícito narrado nos autos. Verba honorária de sucumbência: 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - artigo 20, § 4º, do CPC -, monetariamente corrigidos (os honorários) nos termos da Lei 6.899, de 1981. Apelação provida, em parte.

Apelação Cível nº 303.197-PB

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 23 de março de 2006, por unanimidade)

CIVIL
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-PARCELAS CONTRO-
VERSAS REFERENTES A IMÓVEL-DISPENSA DOS MUTUÁRIOS
DE RECOLHÊ-LAS

EMENTA: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PARCELAS CONTROVERSAS REFERENTES A IMÓVEL. DISPENSA DOS MUTUÁRIOS DE RECOLHÊ-LAS (ART. 50, § 4º, DA LEI Nº 10.931/2004). CASO QUE ENVOLVE RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO, ALÉM DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL AOS RECORRIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

- Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara do Ceará, Dr. Nagibe de Melo Jorge Neto, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, sob condição do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, de todas as prestações vencidas e vincendas, à medida que se tornarem devidas, no valor de R\$ 372,02 (trezentos e setenta e dois reais e dois centavos), unicamente para determinar a abstenção da inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, bem como a promoção, por parte da ré, de atos de execução, devendo a autora comprovar, mensalmente, o cumprimento da presente condição, sob pena de revogação da liminar.

- No caso dos autos, revela-se extremamente temerário obrigar-se os agravados a efetuar o depósito das parcelas controversas relativas a seu imóvel em Juízo, pois há probabilidade de que venham a obter um julgamento favorável ao final da ação principal que tramita em primeira instância, podendo seus argumentos acerca de possíveis nulidades a eivar a avença firmada com a CEF ser acolhidos pelo Juízo *a quo*. Isto os sujeita a correrem sério risco de dano irreparável, haja vista o valor elevado das parcelas controversas (tomando-se por base a média salarial do brasileiro) e de seu caráter nitidamente alimentar.

Boletim de Jurisprudência nº 200/2006

- Mutuários que restam dispensados de efetuar o depósito das parcelas controversas referentes a seu imóvel, com fulcro no art. 50, § 4º, da Lei nº 10.931/2004, por envolver o presente caso relevante questão de direito, além de risco de dano irreparável.

- Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido.

Agravo de Instrumento nº 63.181-CE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 29 de junho de 2006, por unanimidade)

CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-APLICAÇÃO DO CDC ÀS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS-SAQUES EM CONTA-POUPANÇA
DE CLIENTE SEM SUA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO-ÔNUS DA PROVA-INVERSÃO-DANOS MATERIAIS E MORAIS-OCORRÊNCIA-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EXCESSIVA-REDUÇÃO

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SAQUES EM CONTA-POUPANÇA DE CLIENTE SEM SUA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EXCESSIVA. REDUÇÃO.

- A responsabilidade civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º, parágrafo 2º, do Estatuto Consumerista.

- Segundo alega a apelada, a conta-poupança que possuía perante a CEF foi objeto de sucessivos saques realizados sem a sua prévia autorização, por terceiros desconhecidos; a CEF, por seu turno, indeferiu o pedido de restituição dos valores sacados da conta-poupança da apelada (R\$ 4.920,00), sob alegação de que a movimentação desses valores somente poderia ter ocorrido por quem possuísse o cartão magnético correspondente e a sua respectiva senha secreta, ambos de exclusiva responsabilidade da apelada.

- A regra do art. 333 do CPC deve ser excepcionada, invertendo-se o ônus da prova, dentre outras hipóteses, sempre que ao magistrado for impossível chegar a uma certeza acerca da ocorrência ou não dos fatos alegados pelo autor, sendo essa situação de dúvida absoluta (situação de inesclarecibilidade) gerada por conduta atribuível

primordialmente ao réu.

- Se, por um lado, seria extremamente difícil à apelada fazer prova de que não realizou pessoalmente os saques em sua conta-poupança, não autorizou que terceiro os realizasse ou, ainda, não foi negligente ou desidiosa quanto ao sigilo da senha de seu cartão magnético (chamadas provas negativas ou diabólicas), por outro seria plenamente viável à CEF esclarecer a ocorrência ou não de tais fatos, desde que possuísse câmeras de filmagens instaladas no terminal do Caixa Eletrônico em que foram realizados os mencionados saques.

- Como a CEF não se desincumbiu do seu dever de garantir a segurança necessária à boa fruição dos serviços bancários que presta, instalando mecanismos de proteção mínima aos mesmos e de prevenção de ilícitos, assumiu o risco de não conseguir esclarecer possíveis situações ensejadoras de danos a seus clientes, de modo que, *in casu*, o ônus da prova deve recair sobre a referida instituição bancária.

- A indenização pelos danos materiais causados à apelada pelos sucessivos saques efetuados em sua conta-poupança sem a sua autorização deve guardar estrita correspondência com o montante pecuniário sacado (R\$ 4.920,00); a reparação pelos danos morais, por sua vez, faz-se devida em razão dos visíveis transtornos causados à apelada desde que teve ciência do desaparecimento de significativa quantia de sua conta-poupança, que foram reforçados pela injusta recusa da CEF em restituí-la, devendo ser arbitrada em quantia suficiente para desestimular reiteração da conduta lesiva pelo CEF e abrandar o constrangimento e a angústia causados à apelada.

- Na espécie, mostra-se excessivo o valor de R\$ 5.000,00 fixado na sentença a título de indenização por danos morais, impondo-se a sua redução para R\$ 3.000,00.

Boletim de Jurisprudência nº 200/2006

- Apelação a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir o *quantum* indenizatório fixado na sentença recorrida a título de danos morais, arbitrando-o em R\$ 3.000,00, mantendo a condenação em danos materiais em R\$ 4.920,00.

Apelação Cível nº 324.403-RN

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 4 de julho de 2006, por unanimidade)

CIVIL

IMÓVEL OFERECIDO EM DAÇÃO EM PAGAMENTO-NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO-PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS-EXCESSO DO MANDATÁRIO-AUSÊNCIA DE DÍVIDA DOS MANDANTES-NULIDADE DO ATO

EMENTA: CIVIL. IMÓVEL OFERECIDO EM DAÇÃO EM PAGAMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS. EXCESSO DO MANDATÁRIO. AUSÊNCIA DE DÍVIDA DOS MANDANTES. NULIDADE DO ATO.

- O negócio jurídico firmado por mandatário sem poderes especiais e expressos para tanto é ineficaz em relação àquele em cujo nome fora praticado. Inteligência do art. 662 do CC.

- A verificação da simulação implica na nulidade do ato jurídico efetuado (art. 167 do CC), em face da ausência do consentimento dos mandantes e da inexistência de dívida dos mesmos que justifique a realização da dação em pagamento.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 378.460-RN

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 29 de junho de 2006, por unanimidade)

**CIVIL
ELEITOR-DIREITO DE VOTO-TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO-IMPEDIMENTO-AUTOR QUE FOI CADASTRADO COMO CRIMINALMENTE CONDENADO-ERRO-DANO MORAL-INDENIZAÇÃO DEVIDA**

EMENTA: CIVIL. ELEITOR. DIREITO DE VOTO. TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO. IMPEDIMENTO. ERRO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

- Caracteriza dano moral o equívoco da Justiça Eleitoral que cadastrou o autor como criminalmente condenado, impedindo o eleitor de transferir o seu título e exercer o seu direito de voto.

- “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. Inteligência da Súmula 326 - STJ. Logo, é de se reformar a sentença para condenar a União ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mesmo que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, conforme a Súmula 450 - STF.

- É de ser mantida a indenização fixada no *decisum* recorrido em R\$ 4.525,00 (quatro mil quinhentos e vinte e cinco reais), quantia considerada razoável, diante das circunstâncias do caso concreto e conforme a jurisprudência dos pretórios sobre a matéria.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 309.201-CE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 20 de junho de 2006, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO-DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA-CONFUSÃO ENTRE AUSÊNCIA E BREVIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-REQUISITÓRIO DE NATUREZA COMUM-PARCELAMENTO EM DEZ VEZES-AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL-DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA-PEDIDO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA-DECISÃO *CONTRA LEGEM*-NÃO ACATAMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO-ESTATUTO DO IDOSO-AUTORIZAÇÃO PARA CONFERIR CELERIDADE DIFERENCIADA NO PROCESSAMENTO DOS FEITOS E NÃO PARA DESCONSIDERAR DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS-CONVERSÃO DE PRECATÓRIO DE NATUREZA COMUM EM ALIMENTAR COMO EFEITO PRÁTICO-INADMISSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONFUSÃO ENTRE AUSÊNCIA E BREVIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO DE TODAS AS ALEGAÇÕES DA PARTE PELO MAGISTRADO. INEXIGIBILIDADE. REQUISITÓRIO DE NATUREZA COMUM. PARCELAMENTO EM DEZ VEZES. AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 78 DO ADCT DA CF/88. RESOLUÇÃO Nº 438/2005 DO CJF. DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ART. 5º, DA LICC. DECISÃO *CONTRA LEGEM*. NÃO ACATAMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. ESTATUTO DO IDOSO. AUTORIZAÇÃO PARA CONFERIR CELERIDADE DIFERENCIADA NO PROCESSAMENTO DOS FEITOS E NÃO PARA DESCONSIDERAR DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DOENÇA. NÃO ENUMERADA COMO MOTIVO PARA AFASTAMENTO DAS REGRAS DE REGÊNCIA. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO DE NATUREZA COMUM EM ALIMENTAR COMO EFEITO PRÁTICO. INADMISSIBILIDADE. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E ORDEM CRONOLÓGICA (ART. 100 DA CF/88). PREJUDICADAS SE ACATADO O PEDIDO. EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 11.033/2004.

- Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu o pedido de pagamento de requisitório, de natureza comum e parcelado em dez vezes, em parcela única, formulado pelo beneficiário, dizendo-se ele portador de doença grave e com fundamento no art. 5º da LICC, que autorizaria interpretação mais favorável do art. 78 do ADCT da CF/88, e na Lei nº 10.741/2003.

- Não se pode confundir ausência de fundamentação – ofensiva da regra inscrita no inciso IX do art. 93 da CF/88 – com brevidade ou singeleza das razões apresentadas pelo Magistrado para o indeferimento do pedido – não agressiva da norma constitucional. Também não se exige do Julgador que se manifeste sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria. Não acolhimento da alegação de nulidade por ausência de fundamentação formulada pelo agravante e pelo Ministério Público.

- Determina o art. 78 do ADCT da CF/88, decorrente da EC nº 30/2000, que, “ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos”. Tendo o precatório em análise natureza comum (indenização por danos morais), com expedição em 2005 (para pagamento em 2006) e decorrendo de feito originário datado de 1998, não se enquadrando em quaisquer das exceções definidas no art. 78 do ADCT da CF/88, teve, corretamente, o seu pagamento parcelado.

- A Resolução nº 438/2005 do CJF deixa claro que “os valores das requisições mediante precatório sujeito a parcelamento serão atualizados nos Tribunais e pagos nos termos do art. 78 do ADCT”, bem como que “nenhuma das parcelas a que se refere o *caput* deste artigo terá valor inferior ao definido no art. 2º desta Resolução [sessenta salários mínimos], exceto o resíduo”, do que se depreende a correção do pagamento do presente precatório em dez parcelas, considerando-se, para tanto, o salário mínimo vigente ao tempo da requisição.

- O parcelamento é direito conferido à Fazenda Pública pelo poder constituinte derivado, integrando o rol das prerrogativas que lhe são conferidas em razão da diferenciação dos interesses que representa. A definição de um “prazo máximo” de parcelamento não se constitui, diferentemente do que pretende ver reconhecido o requerente, em abertura ao Poder Judiciário na definição de sua incidência. Em verdade, “ao dispor que os pagamentos serão feitos no prazo máximo de dez anos, permitiu a Constituição que os pagamentos fossem efetivados em prazo menor, a critério da devedora” (cf. José Otávio de Vianna Vaz).

- O art. 5º da LICC, ao rezar que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, não autoriza decisões *contra legem*, que são absolutamente vedadas no ordenamento jurídico pátrio, de tradição romanística.

- O Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003 – confere às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos o direito à celeridade diferenciada no processamento dos feitos que integram como parte, segundo, especialmente, o art. 71, mas não tem o condão de afastar normas constitucionais e legais que impõem exigências a todos, como as relativas a parcelamento de precatórios.

- O fato de o beneficiário ser portador de doença, ainda que grave, não autoriza o Tribunal a desconsiderar a regra constitucional do

parcelamento, se a própria Constituição Federal não excetua. No STF, já se suspendeu, em sede de reclamação (nº 4026), decisão do Tribunal de Justiça do Piauí, que determinara o imediato pagamento de precatório (como se requisição de pequeno valor fosse), por “razões humanitárias”, em favor de pessoa com quase noventa anos de idade e portadora de câncer.

- Já que não se está diante de requisição de pequeno valor, de créditos atinentes à regra do art. 33 do ADCT e complementações e de requisitórios que já se encontravam em 2000 com recursos liberados ou depositados, admitir o pagamento do presente requisitório em parcela única, em afronta direta à Carta Magna, resultaria, em termos práticos, na conversão do precatório de natureza comum em alimentar, o que não é permitido pelo sistema jurídico.

- Em vista do parcelamento, são requisitadas anualmente as correspondentes parcelas, de modo que a liberação integral do precatório encontraria impedimento na inexistência de recursos orçamentários previstos e na necessidade de observância da ordem cronológica para pagamento, consoante exigido pelo art. 100 da CF/88.

- Mesmo que pudesse ser afastado o parcelamento – o que não é o caso – não se poderia deixar de exigir a implementação das condições estabelecidas pela Lei nº 11.033/2004 para o levantamento, contra o que não se insurgiu o requerente.

- Pelo não provimento do agravo regimental.

Agravo Regimental em Precatório nº 53.121-CE

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 16 de agosto de 2006, por maioria)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO-COORDENADOR DO PROGRAMA REGIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE-INEXISTÊNCIA NOS QUADROS DA UFPB DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE TAL FUNÇÃO-PAGAMENTO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COORDENADOR DO PROGRAMA REGIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE. FUNÇÃO NÃO REMUNERADA. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- A instituição de função gratificada depende de lei, em face do art. 48, X, da CF/88.

- Inexistente nos quadros da UFPB a gratificação pelo exercício da função de coordenador do Programa Regional de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente, é indevido o pagamento da remuneração.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação Cível nº 368.917-PB

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 6 de julho de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR-FUMAÇA DO BOM DIREITO-INOCORRÊNCIA-CONCURSO PÚBLICO-AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL-EXAME PSICOTÉCNICO-FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E DE PREVISÃO LEGAL-NÃO VERIFICAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. FUMAÇA DO BOM DIREITO. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E DE PREVISÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA. LEI 8.112/90, ART. 5º, INCISO VI, C/C LEI 10.693/03, ART. 3º, C/C EDITAL Nº 1/2005 - SNJ/MJ DE 03/02/05. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

- Importa, para a concessão da medida cautelar, não só que se façam presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, como, igualmente, não se empreste a tal medida um caráter de processo autônomo, vez que sempre deverá estar relacionada, quer como preparatória, quer como incidental, a uma ação principal e a sentença que sobre ela decidir não deverá ultrapassar o âmbito limitado da cautelar, sem invadir matéria e pedidos que devam concernir tão-só à ação principal. O processo cautelar assegura, porém não satisfaz o direito assegurado.

- Os requisitos estabelecidos no art. 5º da Lei 8.112/90 para a investidura em cargo público, não impedem que o edital, como fonte secundária, esclareça o que a fonte primária, *in casu*, a Lei nº 8.112/90, indicou, sem que isso signifique ir além do que o legislador de fato estabeleceu. As exigências do exame psicotécnico não violaram os preceitos constitucionais, uma vez que referida exigência, publicizada através de edital e concernente às atribuições do cargo de agente penitenciário federal, encontra amparo no inciso IV, artigo 5º, da Lei nº 8.112/90, c/c artigo 3º da Lei nº 10.693/03.

- Não obstante o teor do enunciado da Corte Excelsa, no sentido de que “só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público” (Súmula nº 686 do STF), é razoável entender que, *in casu*, a previsão legal restou atendida.

- *Ad argumentandum tantum*, ainda que não existisse lei, o regulamento seria a própria lei no dizer de Pontes de Miranda, quando ensina que “a lei é lei, o decreto-lei é lei, o regulamento é lei, o regimento é lei, a instrução é lei, o aviso é lei, e a própria portaria é lei” (cit. por Orlando Soares, - *in*: Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil, 4ª ed., Forense, 1991, pág. 453).

- Casos há, entretanto, em que, tendo ocorrido avaliação psicotécnica sob a égide do sigilo e da subjetividade, flagrante se apresenta a ilegalidade, ferindo preceitos constitucionais fundamentais. Contudo, o item 7.3 do edital que regeu o certame, assim se houve (fls. 16/28): “7.3 A avaliação psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de técnicas psicológicas, visando analisar a adequação do candidato ao perfil profissiográfico do cargo, identificando a capacidade de concentração e atenção, raciocínio, controle emocional, capacidade de memória e características de personalidade prejudiciais e restritivas ao cargo”. Restam assim devidamente previstas quais as capacidades a serem avaliadas.

- A necessidade de conhecimento da não habilitação e a respectiva impetração de recurso também foram atendidas. Em sessão de conhecimento da “não-recomendação”, assegurou-se a discussão acerca das informações técnicas e do perfil profissiográfico, consoante item 4.6.1 do Edital nº 10/2005, de 11 de agosto de 2005, sendo oportunizado o competente recurso.

- Precedentes do STJ (Ag Reg no Ag Instr nº 614009, Ag Reg no Ag Instr nº 620141 e ROMS nº 18521).

Boletim de Jurisprudência nº 200/2006

- Ausência da fumaça do bom direito, o que não autoriza concessão de medida cautelar.
- Apelação do particular improvida.

Apelação Cível nº 381.513-PE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 4 de julho de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO-
NÃO OCORRÊNCIA-EX-SERVIDOR CELETISTA-PENSÃO ANTES
DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90-CONVERSÃO PARA ESTATU-
TÁRIO-IMPOSSIBILIDADE-SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. EX-SERVIDOR CELETISTA. PENSÃO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO PARA ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. APLICABILIDADE DO ART. 40, § 5º, DA CF (REDAÇÃO ORIGINAL) APENAS AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. REVISÃO DE PERCENTUAL PARA 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE.

- Preliminar de prescrição do fundo de direito rejeitada, por se tratar de pensão por morte que é paga mensalmente.

- Segundo entendimento do STF, as disposições do art. 40, § 5º, da CF (redação original) apenas se aplicam às pensões estatutárias, independentemente de serem concedidas antes ou após a CF/88, não aproveitando, entretanto, as pensões concedidas sob a égide do regime trabalhista e antes do advento da CF/88 e da Lei nº 8.112/90.

- Dado o caráter mais benéfico da Lei nº 9.032/95 que majorou o percentual da cota, não há razão para restringir-se apenas aos benefícios concedidos após a sua vigência, em prejuízo àqueles que estão em idêntica situação jurídica e que têm seus benefícios concedidos em razão do mesmo fato gerador, sob pena de maltratar o princípio da isonomia.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 344.155-AL

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 11 de julho de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MILITAR-AUXÍLIO-INVALIDEZ-ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FI-
XAÇÃO DA REMUNERAÇÃO/PROVENTOS-OFENSA A DIREITO
ADQUIRIDO E REDUÇÃO DE VENCIMENTOS-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍ-
LIO-INVALIDEZ. LEI Nº 8.237/91. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE
FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO/PROVENTOS (MP 2.131/00). OFEN-
SA A DIREITO ADQUIRIDO E REDUÇÃO DE VENCIMENTOS.
INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A RE-
GIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O adicional de invalidez, calculado com base na MP 2.131/00, que alterou o regime remuneratório previsto pela Lei nº 8.237/91, não implicou redução remuneratória, sendo respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

- É admissível a modificação do critério de fixação da remuneração/proventos, desde que não haja decréscimo remuneratório, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório, conforme entendimento pacífico do STF.

- Não há de se falar em violação ao art. 246 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 32/01, visto que a revogação da Lei nº 8.273/91 por medida provisória não pode ser considerada como regulamentação do texto constitucional, até porque o citado artigo deve ser interpretado restritivamente, dado o seu caráter excepcionante.

- A EC nº 32/01, em seu art. 2º, assegurou que “as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade da MP nº 2.131/00.

Boletim de Jurisprudência nº 200/2006

- Não se configura possível admitir a combinação de normas jurídicas, *in casu*, a Lei nº 8.273/91 e a MP nº 2.131/00, de maneira a extrair de cada uma delas apenas as conseqüências jurídicas mais favoráveis aos apelantes.

- Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.

- Apelação do autor improvida. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela prejudicado.

Apelação Cível nº 361.920-RN

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 23 de fevereiro de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
JUSTIÇA FEDERAL-COMPETÊNCIA-COISA JULGADA-INOCORRÊNCIA-IMÓVEL QUE FAZ PARTE DA ÁREA DOADA POR DUARTE COELHO AO MUNICÍPIO DE OLINDA ATRAVÉS DO FORAL DUARTINO-FATO INCONTROVERSO-MODO DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE DOMINICAL-TERRENO DE MARINHA-DESCARACTERIZAÇÃO-CONFISCO-VEDAÇÃO-ATO JURÍDICO PERFEITO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL QUE FAZ PARTE DA ÁREA DOADA POR DUARTE COELHO AO MUNICÍPIO DE OLINDA, ATRAVÉS DO FORAL DUARTINO. FATO INCONTROVERSO. MODO DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE DOMINICAL. TERRENO DE MARINHA. DESCARACTERIZAÇÃO. CONFISCO. VEDAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO DE PROPRIEDADE. GARANTIAS TRADICIONAIS NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO. EXPROPRIAÇÃO. VIA NÃO MANEJADA PELA UNIÃO.

- Apelação em que se discute a titularidade de imóvel doado por Duarte Coelho à então Vila de Olinda, em 1537, hoje situado no Município do Recife, em terreno que a União diz ser “de marinha”.

- Vislumbra-se, na contenda, questão de direito patrimonial, que em nada afeta as competências tributárias e administrativas da União, nem as do Município do Recife. Dessa forma, inexistente conflito federativo, não havendo falar, por essa razão, em competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

- Inequívoco o interesse da União, a firmar a competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88).

- Além da inexistência de identidade de partes, necessária para a caracterização da coisa julgada, verifica-se também que são distintos

o imóvel disputado na presente ação e os que foram objeto de sentença da 1ª Vara Federal de Pernambuco, passada em julgado em 1971. Rejeitada a preliminar de coisa julgada.

- Não foram impugnadas as matérias relativas à localização do imóvel dentro dos limites do foral duartino, e ao necessário registro da enfiteuse pelo município (senhorio), e por isso mesmo tornaram-se insuscetíveis de apreciação em sede recursal, por força do art. 515, *caput*, do CPC.

- O Foral Duartino é título hábil a comprovar, em prol do Município de Olinda, o domínio pleno – dominical na expressão do Código Civil – dos terrenos nele discriminados, inclusive os que hoje se encontram nos municípios adjacentes, pois trata-se de negócio jurídico perfeito, realizado segundo as leis do tempo, tendo sido inscrito no competente registro imobiliário em 1919, com o aval do Poder Judiciário.

- O ato doativo não foi inequivocamente derogado pelas diversas leis que trataram dos terrenos de marinha, tendo o Aviso Imperial nº 256, de 1852, já em face da Lei de 15/11/1831 (Lei de Marinha), mandado respeitar a doação.

- As sucessivas Constituições do País, desde a de 1824 até a presente, vedaram o confisco e protegeram o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e o direito de propriedade, salvando a destinação social, e nesses termos caberia à União apenas promover a desapropriação do imóvel, indenizando o Município de Olinda (art. 5º, XXII a XXIV, da CF/88), hipótese inócurren *in casu*.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação Cível nº 369.327-PE

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 20 de junho de 2006, por maioria)

**CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO-POLICIAL FEDERAL-ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PSS-DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO-TEMPO PARA APOSENTADORIA INTEGRAL-SENTENÇA *EXTRA PETITA*-NULIDADE-OPÇÃO DE PERMANÊNCIA-DESNECESSIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PSS. ART. 3º, § 1º, DA EC Nº 20/98. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMPO PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE. OPÇÃO DE PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Indeferimento administrativo de restituição das contribuições previdenciárias para o PSS, ao fundamento de que só a partir da opção expressa pela permanência em serviço o apelante, policial federal, teve direito à isenção de que trata o art. 3º, § 1º, da EC Nº 20/98, quando já contava com 31 anos e 5 meses de serviço.

- Sentença que julgou improcedente o pedido por entender que o policial federal tem sua aposentadoria com proventos integrais só a partir dos 35 anos de serviço. Sentença *extra petita* porque decidiu prestação jurisdicional diversa da proposta na ação. Nulidade. Declaração de ofício. Processo pronto para julgamento. Aplicação do § 3º do art. 515 do CPC.

- A norma constitucional não estabelece qualquer formalidade para a concessão do benefício isentivo aos servidores que, cumpridos os requisitos para a aposentadoria com proventos integrais, permaneçam em atividade (art. 3º, § 1º, da EC Nº 20/98). Provimento da apelação. Procedência do pedido de restituição das contribuições recolhidas indevidamente.

Apelação Cível nº 346.346-SE

Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)

(Julgado em 11 de maio de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL

PENAL

CRIME CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL-ROUBO BIQUALIFICADO-PROVA DA AUTORIA-CONFISSÃO DO ACUSADO EM CONSONÂNCIA COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS-POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMAS COM O DE QUADRILHA ARMADA

EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ROUBO BIQUALIFICADO. PROVA DA AUTORIA. CONFISSÃO DO ACUSADO EM CONSONÂNCIA COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES PREVISTAS NOS INCS. I E II DO § 2º DO ART. 157 DO CP. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O DELITO PREVISTO NO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO.

- Assalto a uma Agência da ECT mediante emprego de arma de fogo e concurso de pessoas.

- Autoria e materialidade provadas. Confissão, perante autoridade policial, da participação em evento criminoso, corroborada pelas declarações dos co-réus e pelos depoimentos das testemunhas.

- Cumulação do crime de roubo qualificado pelo emprego de armas (art. 157, § 2º, inciso I) com o de quadrilha armada (art. 288, § único, do CP), pois o porte de arma que qualifica a quadrilha ou bando é figura de perigo abstrato, enquanto o efetivo emprego de arma que qualifica o roubo tem a natureza de perigo concreto (Precedentes do col. STF).

- Pena aplicada de acordo com os parâmetros do art. 59 do Código Penal.

- Apelações improvidas.

Apelação Criminal nº 4.374-PB

Relator: Desembargador Federal Rivalvo Costa

(Julgado em 13 de julho de 2006, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-EXCESSO DE PRAZO-REITERAÇÃO DE WRIT-FATO SUPERVENIENTE-PROLAÇÃO DA SENTENÇA-SÚMULA 52 DO STJ-APLICABILIDADE-REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DE *WRIT*. FATO SUPERVENIENTE. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 52 DO STJ. APLICABILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO.

- Objetiva-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, sendo trazido ainda o fundamento de excesso de prazo da instrução criminal não ocasionado pela defesa.

- Impetrados em favor do paciente dois outros remédios heróicos, cujos argumentos foram os mesmos dos trazidos no presente *habeas corpus*. Ainda que a argumentação seja diversa, os fundamentos que permeiam a controvérsia mantêm-se os mesmos. Todavia, mesmo não se admitindo, em tese, reiteração de *habeas corpus* sem que a situação fática tenha-se alterado em favor do paciente, cumpre destacar meu posicionamento no sentido de que o remédio heróico merece especial atenção. Sendo o direito à liberdade escopo maior do nosso ordenamento, ainda que se cuide a hipótese de repetição, é de ser conhecido o presente *habeas corpus*.

- A instrução processual transcorreu até a prolação da sentença, aos 22 de junho de 2006, pelo que resta superado o alegado constrangimento decorrente do excesso de prazo diante do encerramento da instrução. Aplicável, *in casu*, a Súmula 52 do STJ: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.

Boletim de Jurisprudência nº 200/2006

- Em relação à existência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar, diante do cuidado que é inerente à função jurisdicional, sobremaneira quando se trata do direito à liberdade, pronuncio-me pela permanência dos aludidos pressupostos. Mantenho o entendimento já consubstanciado quando dos julgamentos unânimes dos remédios anteriores, por não vislumbrar, até o presente momento, alteração dos motivos legais determinantes.

- Pedido de Ordem de *Habeas Corpus* conhecido e denegado.

***Habeas Corpus* nº 2.477-PE**

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 11 de julho de 2006, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E ROUBO-MATERIALIDADE
DOS ILÍCITOS AFERIDA POR PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS-SENTENÇA QUE CONDENA POR TIPO NÃO CONSTANTE
NA DENÚNCIA-INEXISTÊNCIA DE NULIDADE-CRITÉRIOS PARA
A FIXAÇÃO DA PENA-BASE-CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EXTREMAMENTE DESFAVORÁVEIS-QUANTITATIVO QUE DEVE SE
SITUAR PRÓXIMO AO MÁXIMO LEGAL**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E ROUBO. MATERIALIDADE DOS ILÍCITOS AFERIDA POR PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS. AUTORIA IDENTIFICADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. SENTENÇA QUE CONDENA POR TIPO NÃO CONSTANTE NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFISSÕES OBTIDAS NA ESFERA INQUISITORIAL E DEPOIS RETRATADAS. INSUFICIÊNCIA PARA CONDENAR OUTRO AGENTE NOS ILÍCITOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DO CRIME DE QUADRILHA POR NÃO HAVER IDENTIFICAÇÃO DE SEUS AGENTES. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EXTREMAMENTE DESFAVORÁVEIS. QUANTITATIVO QUE DEVE SE SITUAR PRÓXIMO AO MÁXIMO LEGAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DOS RÉUS. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

- Demonstrado através de laudo pericial, por testemunhos dos funcionários que trabalhavam na instituição financeira lesada e por testemunhos das vítimas da extorsão, não há que se falar em ausência de materialidade dos ilícitos em que foram condenados os réus.

- A autoria que foi inicialmente contestada, já que foi obtida por meio de confissão posteriormente retratada, restou incontestada por força dos reconhecimentos dos agentes pelas vítimas.

Boletim de Jurisprudência nº 200/2006

- Nos exatos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, “O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.”, não sendo de se aplicar ao caso concreto o disposto no artigo 384 do Código de Processo Penal, visto que as circunstâncias elementares analisadas na sentença estão contidas explicitamente na denúncia.

- Não pode haver decreto condenatório baseado apenas em confissão retratada ou em indícios de autoria. Assim, não há que se acolher a tese de crime de quadrilha bem como da participação de outro agente no ilícito.

- Se as circunstâncias judiciais são extremamente desfavoráveis aos réus, a pena-base não deve ser fixada próximo ao grau médio.

- Apelação dos réus improvida.

- Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

Apelação Criminal nº 4.403-PE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 11 de abril de 2006, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL-ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE,
ART. 239-ENVIO DE CRIANÇAS AO EXTERIOR COM O FITO DE
OBTER LUCRO-INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS
AUTOS-DOCUMENTOS NOVOS-FORÇA PROBATÓRIA INSUFICIENTE
PARA TESTIFICAR A INOCÊNCIA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 239 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ENVIO DE CRIANÇAS AO EXTERIOR COM O FITO DE OBTER LUCRO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DOCUMENTOS NOVOS. FORÇA PROBATÓRIA INSUFICIENTE PARA TESTIFICAR A INOCÊNCIA. SUSPEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO OUVIDOS COMO TESTEMUNHA NO FEITO CRIMINAL NÃO ARGÜIDA. PRECLUSÃO. PUBLICAÇÃO DE TRABALHO DOUTRINÁRIO PRETÉRITO.

- Foi demonstrado de maneira cabal que a requerente perpetrou atos destinados ao envio de crianças brasileiras para o exterior com o fito de obter lucro, conduta tipificada no art. 239 da Lei n.º 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Inocorrência, portanto, de julgamento contrário à prova dos autos ou de carência de fundamentação no julgado revisando. A requerente, outrossim, não trouxe qualquer contraprova que elidisse a condenação.

- Os documentos novos trazidos aos autos pela requerente não se revestem de força probatória suficiente para comprovar a inocência. Isso porque, consubstanciados em traslados de meras peças e documentos constantes de processos de adoção que tramitaram no Juízo Cível, não têm o condão de produzir qualquer reflexo na seara criminal, tampouco logram testificar tenha a Juíza ou a Promotora de Justiça, ouvidas como testemunhas no feito criminal atuado com má-fé no exercício de seu múnus público. Ademais, a regularidade formal dos processos de adoção jamais apaga a conduta tida por

criminosa, que foi o envio de criança ao exterior com o fito de obter lucro.

- Uma vez que as testemunhas não foram contraditadas nem tiveram sua parcialidade questionada no momento oportuno, nos termos do art. 214 do CPP, descabe fazê-lo em sede de revisão criminal, porquanto consumada a preclusão.

- O fato de o Magistrado Relator haver publicado trabalho doutrinário pretérito posicionando-se a respeito de um tema não resulta necessariamente em sua suspeição, porquanto nada permite concluir que, diante do caso concreto, o julgador inexoravelmente enuncie veredicto semelhante, sob pena de restar relativizado indevidamente o princípio do livre convencimento do juiz.

- Revisão criminal desprovida.

Revisão Criminal nº 24-RN

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 31 de maio de 2006, por unanimidade)

PENAL

ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO-PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO-IMPOSSIBILIDADE-POSSE EFETIVA DA *RES FURTIVA*-CRIME CONSUMADO-PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL-EXACERBAÇÃO-AUMENTO COM BASE NO RECONHECIMENTO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PLENAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, I, II, III, CP. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE EFETIVA DA *RES FURTIVA*. CRIME CONSUMADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXACERBAÇÃO. AUMENTO COM BASE NO RECONHECIMENTO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PLENAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP. PENA PLENAMENTE INDIVIDUALIZADA. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. CERTIDÃO COM ANTECEDENTES CRIMINAIS. CRIME DE HOMICÍDIO. CARACTERIZAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A exasperação da pena-base acima do mínimo legal, ao reconhecer e demonstrar o MM. Juiz sentenciante as circunstâncias judiciais desfavoráveis do acusado, encontra-se plenamente justificada, a teor do disposto no art. 59 do CP.

- O Julgador ao proceder à aplicação da pena-base, fê-lo de forma correta, porque individualizada, não sendo configurada a violação ao princípio da proporcionalidade, porquanto a reprimenda – cujo mínimo legal é de 4 (quatro) anos – foi majorada para 9 (nove) anos de reclusão, o que corresponde a um aumento de mais da metade, em razão do reconhecimento de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu que justificam plenamente a elevação da reprimenda no patamar aplicado pelo Julgador. Precedente do STJ.

Boletim de Jurisprudência nº 200/2006

- Não justifica a alteração da sentença, também, quanto à pena de multa, refazendo-se a dosimetria da pena, vez que devidamente fundamentada.

- Mesmo inexistindo trânsito em julgado nos autos, a certidão de antecedentes com registro de ter sido o réu condenado por crime de homicídio, após concessão de liberdade provisória nos autos desta ação penal, revelam, sobretudo, uma personalidade voltada para o crime.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 4.118-CE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 11 de julho de 2006, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-DECLARAÇÕES IRREGULARES DE IMPOSTO DE RENDA VISANDO A RESTITUIÇÃO INDEVIDA-MATERIALIDADE DO CRIME DEMONSTRADA-DÚVIDA QUANTO À AUTORIA-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO***

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. DECLARAÇÕES IRREGULARES DE IMPOSTO DE RENDA VISANDO À RESTITUIÇÃO INDEVIDA. MATERIALIDADE DO CRIME DEMONSTRADA. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

- Malgrado a constatação da ocorrência do crime previsto no art. 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem tributária), claramente demonstrada na documentação apresentada (fls. 21/38) no inquérito policial apenso, em que constam as declarações irregulares de imposto de renda em nome dos apelados, não se logrou provar o liame entre as ocorrências delituosas e a responsabilidade dos denunciados sobre elas.

- Os documentos, até pela forma como se processa a declaração de imposto de renda (por meio eletrônico de transmissão de dados), não fornecem elementos objetivos de certeza de que os apelados foram os responsáveis pelo fato delituoso, inexistindo dado inequívoco que convença sobre a responsabilidade penal.

- O nosso Processo Penal adota o princípio da livre apreciação das provas, admitindo-se a prova indiciária, desde que esta leve o julgador a um convencimento estreme de dúvida, não abrigando, também, a confissão ficta ou presumida. No caso, a acusação não conseguiu demonstrar o agir dos apelados no crime e, remanescendo dúvidas sobre a autoria do fato, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo* em favor dos apelados.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 3.742-RN

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 20 de junho de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO

APOSENTADORIA POR IDADE-TEMPO DE SERVIÇO RURAL-CARÊNCIA-PROVA-DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DAS MODIFICAÇÕES DA LEI Nº 8.213/91-AMPARO SOCIAL CONCEDIDO NO CURSO DA AÇÃO-INACUMULABILIDADE COM QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO DO RGPS-DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. PROVA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DAS MODIFICAÇÕES DA LEI Nº 8.213/91. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IDONEIDADE. AMPARO SOCIAL CONCEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. INACUMULABILIDADE COM QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO DO RGPS. DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INAPLICABILIDADE DA SELIC. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DE AMBOS. PRECEDENTES.

- Ao trabalhador rural enquadrado no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 não é exigido o número mínimo de contribuições (carência) para obtenção da aposentadoria por idade estabelecida no art. 39, I, da referida Lei, sendo a obrigatoriedade da contribuição substituída pela prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico ao de carência do referido benefício.

- Tempos de serviço rural demonstrados mediante declarações do sindicato rural devidamente homologadas pelo Ministério Público, na vigência do art. 106, VI, da Lei nº 8.213/91. Direito às aposentadorias por idade.

- Amparo social ao idoso concedido no curso da ação em favor de um dos autores. Benefício inacumulável com qualquer outro. Direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso.

Boletim de Jurisprudência nº 200/2006

- Os juros moratórios, em matéria previdenciária, são devidos em 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ e conforme Jurisprudência deste Tribunal. Afastada a aplicação da SELIC.

- Elevação dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para remunerar condignamente o profissional e com base nos precedentes desta eg. Turma.

Apelação Cível nº 189.084-CE

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 29 de junho de 2006, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE QUE NÃO FORA APURADO
PARA INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-INVIABILIDADE DE SUA IN-
CORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM A
INDISPENSÁVEL CERTIFICAÇÃO MEDIANTE PROCEDIMENTO
ADEQUADO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE QUE NÃO FORA APURADO PARA INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. INVIABILIDADE DE SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM A INDISPENSÁVEL CERTIFICAÇÃO MEDIANTE PROCEDIMENTO ADEQUADO.

- Atividade perigosa realizada na Função de Engenheiro Eletricista.

- Tempo de serviço exercido de forma habitual e permanente conforme prova nos autos.

- Decreto 2.782/98.

- Apelos e remessa oficial improvidos.

Apelação Cível nº 350.178-SE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 25 de abril de 2006, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
TRABALHADORA RURAL-SALÁRIO-MATERNIDADE-PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO-AJUIZAMENTO DA AÇÃO CINCO ANOS APÓS O NASCIMENTO DA FILHA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RURAL. SALÁRIO MATERNIDADE. LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CINCO ANOS APÓS O NASCIMENTO DA FILHA.

- A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, V, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de pedido na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional o prévio requerimento naquela instância.

- Considerando que o salário-maternidade previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.528/91) não apresenta prazo expresso para requerimento, aplica-se ao benefício o prazo de prescrição de cinco anos, comum aos demais benefícios previdenciários.

- Nos presentes autos, verifica-se que a ação foi proposta quando já tinham se passado mais de cinco anos do fato gerador do direito da autora, que ocorreu com o nascimento de sua filha, em 09.08.1995 (fls. 13), pelo que há de se reconhecer a prescrição quinquenal ao benefício previdenciário de salário-maternidade.

- Remessa oficial e apelação providas.

Apelação Cível nº 387.164-CE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 11 de julho de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR IDADE-VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS-IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRI-
BUIÇÕES DEVIDAS-CONCESSÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. CONCESSÃO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- A aposentadoria por idade, consoante os termos do art. 48 da Lei 8.213/91, garante ao segurado o direito de se aposentar ao completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, desde que cumprida a carência exigida.

- Conforme dispõe o art. 25 da Lei 8.213/91, a carência para obtenção da Aposentadoria por Idade para o Trabalhador Urbano é de 180 meses de contribuição; no entanto, o art. 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

- Hipótese em que o autor comprovou a efetuação de 311 contribuições mensais ao INSS, através de cópias da CTPS (fls. 19/21), e a implementação da idade mínima de 65 anos, através da cópia da sua Carteira de Identidade (fls. 18), preenchendo, dessa forma, os requisitos necessários à fruição do benefício de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Urbano.

- A Aposentadoria por Idade é devida desde o requerimento administrativo, visto que o art. 49, I, alínea *b*, da Lei 8.213/91 assegura tal direito ao beneficiário, se ele não houver se desligado do emprego até aquela data; situação observada no presente caso, através

Boletim de Jurisprudência nº 200/2006

da cópia da CTPS do autor (fls. 19/21) e das folhas de pagamento do último vínculo empregatício do mesmo (fls. 27/117).

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

- Apelação do particular provida.

Apelação Cível nº 339.001-PB

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 27 de junho de 2006, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE TODO E QUALQUER MENOR SOB GUARDA NO ROL DE DEPENDENTES DO GUARDIÃO-SEGURADO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL-NECESSIDADE DE SE ANALISAR INDIVIDUALMENTE A SITUAÇÃO DO INTERESSADO PERANTE O GUARDIÃO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE TODO E QUALQUER MENOR SOB GUARDA NO ROL DE DEPENDENTES DO GUARDIÃO-SEGURADO. NECESSIDADE DE SE ANALISAR, INDIVIDUALMENTE, A SITUAÇÃO DO INTERESSADO PERANTE O GUARDIÃO.

- Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando a compelir o INSS à inscrição de crianças e adolescentes sob guarda judicial como dependentes de guardiões/segurados vinculados ao RGPS, sem que a autarquia previdenciária lhes possa opor qualquer restrição.

- A tutela coletiva pretendida pelo autor/apelante, cujas abrangência e eficácia são por demais amplas, não se amolda à variedade de situações particulares que, devendo ser apreciadas individualmente, dada a natureza provisória daquela modalidade específica de proteção dos menores, poderiam desaconselhar a inscrição dos interessados no rol de dependentes da Previdência Social.

- Precedentes da eg. Segunda Turma (AC 308.455/PE, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, v.u., DJ 20/08/2003).

- Sentença mantida por fundamentos diversos.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 334.309-CE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 20 de junho de 2006, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM-
IMPOSSIBILIDADE-EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE MODO
INTERMITENTE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE MODO INTERMITENTE.

- O § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que, para a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, se faz necessário que o segurado tenha trabalhado exposto a condições insalubres de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

- A exposição a agentes nocivos se dava apenas nos períodos de safra da cana-de-açúcar, ou seja, não se dava de modo permanente. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 265.486-AL

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 18 de maio de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO

PENSÃO PROVISÓRIA EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DO CÔNJUGE VARÃO-IMPRESINDIBILIDADE DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE AUSÊNCIA TÃO-SOMENTE NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO-REQUERIMENTO NA VIA JUDICIAL-PRESCINDIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO PROVISÓRIA EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DO CÔNJUGE VARÃO. ART. 78 DA LEI 8.213/91. IMPRESCINDIBILIDADE DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE AUSÊNCIA TÃO-SOMENTE NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO NA VIA JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, QUE PODERÁ SER SUPRIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.

- Objetiva a presente ação a concessão de benefício de pensão provisória em face do desaparecimento do esposo da autora.

- Por força do disposto no art. 92, II, do CPC, indiscutivelmente a competência para o julgamento das ações de declaração de ausência, por se cuidar de ação concernente ao estado, é do Juízo Comum Estadual. Entretanto, em relação às causas tipicamente previdenciárias, como ocorre na hipótese – à exceção das ações acidentárias, por força do disposto no art. 109, I, da CF/88 –, tocam elas à Justiça Federal. Precedentes do STJ.

- É cediço que o art. 78 da Lei 8.213/91 estabelece, textualmente que: “Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção”.

- Entretanto, embora conste em referido dispositivo legal a exigência da declaração da autoridade judicial competente como requisito necessário à concessão da pensão provisória, tal declaração só se

faz imprescindível quando se pretende a concessão do benefício na via administrativa. Na via judicial, a declaração poderá ser suprida por outros meios de prova, conforme se fez no caso presente. Ademais, não poderia a autora, em situação de franca necessidade, ser prejudicada pela imperícia do advogado, que manejou, perante a Justiça Estadual, uma Ação de Justificação de Ausência.

- Afastada a alegação de necessidade de declaração de ausência a ser proferida pelo Juízo Comum Estadual e considerando que, na hipótese, a parte demonstrou, através da documentação acostada, a condição de desaparecido de seu esposo, não há como deixar de conceder-se à ora apelante o benefício pretendido, a ser devido pelo INSS a partir do ajuizamento da ação.

- De se realçar, ainda, que, consoante notícia publicada em jornal de grande circulação no dia 23.01.1990 (v. fls.14), o ex-cônjuge estaria desaparecido desde o dia 10 daquele mês. Destarte, à vista da última anotação constante da CTPS, ocorrida em 01.09.1989 (a CTPS consta dos autos em sua via original), depreende-se que o ex-cônjuge da autora ainda mantinha a qualidade de segurado quando de seu desaparecimento.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 298.777-PE

Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada)

(Julgado em 9 de maio de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO DE SENTENÇA-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-PA-
GAMENTO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO-FALECIMENTO DO AD-
VOGADO-HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO-PEDIDO DE REPARTIÇÃO
DA VERBA HONORÁRIA PELO CAUSÍDICO QUE FIGUROU TÃO-
SOMENTE NA PROCURAÇÃO, SEM ATUAÇÃO EM QUALQUER
FASE PROCESSUAL-PAGAMENTO DA REFERIDA VERBA A FAVOR
DO ESPÓLIO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO ADVOGADO. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO. PEDIDO DE REPARTIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELO CAUSÍDICO QUE FIGUROU TÃO-SOMENTE NA PROCURAÇÃO, SEM ATUAÇÃO EM QUALQUER FASE PROCESSUAL. PAGAMENTO DA REFERIDA VERBA A FAVOR DO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE.

- Objetiva o presente agravo de instrumento a reforma do despacho que determinou que o valor da verba honorária sucumbencial a ser pago em sede de precatório fosse colocado, exclusivamente, à disposição da herdeira do advogado falecido, ao entendimento de que somente o advogado que assinou petições no curso do processo teria direito ao recebimento da referida verba.

- Consoante dicção do art. 20, § 3º e incisos, do CPC a verba honorária será fixada levando-se em consideração a comprovação da prática dos atos judiciais efetivada pelo advogado e, neste contexto, cabe ao julgador levar em consideração, dentre outros aspectos, o grau de zelo, o labor realizado e tempo exigido para prestação de tais encargos. Ou seja, não é a existência pura e simplesmente do instrumento procuratório, necessário a habilitar o advogado procurar em juízo em nome do outorgante de tal instrumento, que credenciará tal profissional à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais, mas seu efetivo trabalho nos autos em prol do seu constituinte, em termos quantitativos e principalmente qualitativos.

- Considerando que o ora agravante, não obstante conste do instrumento de procuração como advogado constituído pela entidade sindical e, verificando-se dos autos principais, seja no processo de conhecimento, seja no processo de execução, que o mesmo não praticou qualquer ato processual, irreparável a decisão singular que determinou o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no processo de conhecimento, constantes do Precatório nº 52.661, única e exclusivamente a favor da viúva e sucessora do advogado falecido, que efetivamente atuou em todas as fases processuais. Some-se, ainda, que a referida execução dos honorários sucumbenciais foi ajuizada pelo causídico ora falecido, com a conseqüente expedição de precatório em seu favor.

- Agravo regimental prejudicado.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 63.991-RN

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 11 de julho de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-NOMEAÇÃO DE BENS IMÓVEIS À PENHORA-
RECUSA DO CREDOR-DIFÍCIL ALIENABILIDADE-PENHORA
ELETRÔNICA (ON LINE)-ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
NACIONAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS IMÓVEIS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. DIFÍCIL ALIENABILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA (ON LINE). ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- No caso concreto, o exequente efetivamente não demonstrou, e sequer alega que o fizera, ter esgotado todos os meios para localizar outros bens passíveis de penhora, desconsiderando-se, obviamente, aqueles que ele recusou por serem de difícil alienação.

- Acaso fosse autorizada a penhora através do BACEN JUD toda vez que o Estado, sentido amplo, recusasse a nomeação à penhora de determinados bens, sem ter realizado qualquer diligência para encontrar outros penhoráveis, poderia acabar se tornando regra geral o que é medida excepcional.

- “4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: ‘Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de

Boletim de Jurisprudência nº 200/2006

capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial””. (STJ, REsp n.º 796.485/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 02.02.2006, *DJ* de 13.03.2006).

- Agravo de instrumento desprovido.

Agravo de Instrumento nº 65.828-PB

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 11 de maio de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÕES FISCAIS-PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QÜINQUÊ-
NAL-INOCORRÊNCIA-AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA
FAZENDA PÚBLICA**

EMENTA: EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

- Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 1 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquênal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

- Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo, em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, *DJ* 15.05.2006 p. 178).

- A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator

Boletim de Jurisprudência nº 200/2006

Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

- Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância *a quo*, na medida em que não foi propiciada a oportunidade para que a Fazenda Pública se manifestasse previamente, alegando possível causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em tela.

- Apelação provida para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo *a quo*.

Apelação Cível nº 3.003-CE

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 29 de junho de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

HABEAS CORPUS-EXECUÇÃO-PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL-FURTO DOS BENS DEPOSITADOS-PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO-INSUFICIÊNCIA DE PROVA-CONCESSÃO DA ORDEM

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL. FURTO DOS BENS DEPOSITADOS. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Ordem de *habeas corpus* preventivo impetrada em favor de proprietária de curso de idiomas sob ameaça da decretação de prisão civil no curso de ação de execução fiscal. Caso em que a paciente, então executada, alega que não pode entregar os bens a ela confiados como depositária, em virtude de furto.

- A dúvida quanto ao furto dos equipamentos de informática penhorados na execução fiscal, dos quais a paciente era depositária, implica maior cautela na sua caracterização como depositária infiel e na conseqüente decretação de prisão civil. No caso concreto, a restrição à liberdade da paciente, além de baseada em fatos controversos, não se revela útil ou imprescindível ao curso do processo executivo.

- O furto dos bens penhorados é considerado como causa de força maior e impede a caracterização da infidelidade do depósito. Precedente do TRF/5ª: HC nº 1170/PE, Primeira Turma, Rel. Ivan Lira de Carvalho (convocado), *DJ* 13/05/2003, p. 436.

- Ordem concedida.

***Habeas Corpus* nº 2.456-RN**

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 4 de julho de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

MEDIDA CAUTELAR FISCAL-INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA REQUERIDA E DAS PESSOAS JURÍDICAS A ELA VINCULADAS-DESCABIMENTO-ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS CITADAS EMPRESAS QUE FIGURAM COMO MERAS CONCESSIONÁRIAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA REQUERIDA E DAS PESSOAS JURÍDICAS A ELA VINCULADAS. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DESSAS EMPRESAS QUE FIGURAM COMO MERAS CONCESSIONÁRIAS.

- Descabida a ordem proferida em sede de ação cautelar fiscal para imediata promoção da citação da empresa agravante na qualidade de litisconsorte passivo necessário, eis que a recorrente é parte totalmente alheia à relação jurídico-tributária estabelecida entre a Fazenda Nacional e empresa executada.

- A agravante figura apenas como mera concessionária de terreno cedido pela executada para exploração de atividades turísticas no trecho da chamada Via Costeira no Estado do Rio Grande do Norte, o que não a torna legitimada passiva na ação cautelar que subjaz ao presente recurso. É que, nos termos em que preceitua o art. 2º da Lei nº 8.347/92, com a redação conferida pela Lei nº 9.532/97, a ação cautelar fiscal apenas pode ser proposta contra o sujeito passivo do crédito tributário ou não tributário como forma de garantir a integralidade do débito em cobrança.

- Do mesmo modo, inoportuna a decretação de indisponibilidade dos bens e direitos pertencentes à recorrente, vez que é pessoa jurídica estranha à relação jurídico-tributária que rendeu ensejo à propositura da ação cautelar fiscal em discussão.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 62.081-RN

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 29 de junho de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-VALORES PAGOS HÁ MAIS
DE 30 ANOS-IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELA ADMINIS-
TRAÇÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE VALORES RECEBIDOS HÁ MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS.

- A Administração, ao rever o ato administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez, deixou de observar o disposto no artigo 54 da Lei nº 9784/99. Este artigo, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica, estabeleceu um prazo de cinco anos para que a Administração possa anular os atos administrativos que produziram efeitos para os destinatários de boa-fé.

- O exercício do direito de autotutela por parte da Administração não é absoluto, já que deve se ressaltar o direito adquirido, configurado na hipótese, uma vez que o valor em questão era pago à agravada há mais de 30 (trinta) anos.

- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 64.463-CE

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)

(Julgado em 4 de maio de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL

ADITAMENTO À DENÚNCIA-REJEIÇÃO-CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO-MATERIALIDADE ASSOCIADA A INDÍCIOS DE CO-AUTORIA-IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO DOLO EM SEDE DE JUÍZO PRELIBATÓRIO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA. REJEIÇÃO. CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 171, § 3º, C/C ART. 29 DO CP. MATERIALIDADE ASSOCIADA A INDÍCIOS DE CO-AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO DOLO.

- Recurso em sentido estrito promovido pelo Ministério Público Federal contra decisão que indeferiu o aditamento à denúncia. Caso em que a testemunha de acusação, empregadora da ré, revelou ter colaborado com a prática de estelionato qualificado nos termos do art. 171, § 3º, do CP.

- Cabe recurso em sentido estrito da decisão que rejeita o aditamento à denúncia. Precedentes do STJ: Resp nº 254494/SP, Sexta Turma, Rel. p/ acórdão Hamilton Carvalhido, *DJ* 01/02/2005, p. 621; Resp nº 435256/CE, Quinta Turma, Rel. José Arnaldo da Fonseca, *DJ* 19/05/2003, p. 246.

- O exame das provas já produzidas na ação criminal indica que a empregadora recorrida tinha conhecimento sobre a percepção de seguro-desemprego pela ré e firmou com ela contrato de trabalho sem o devido registro na CTPS. Presença, em tese, das elementares do art. 171, § 3º, do CP sob a forma de co-autoria por induzimento ou cumplicidade.

- No caso, o elemento subjetivo do tipo (dolo) não pode ser determinado em sede de juízo prelibatório, pelo que se exige a instauração de processo penal. Precedentes do TRF/5ª: RSE nº 684/CE,

Boletim de Jurisprudência nº 200/2006

Primeira Turma, Rel. Ubaldo Ataíde Cavalcante, *DJ* 29/08/2005, p. 689; RSE nº 666/CE, Terceira Turma, Rel. Paulo Gadelha, *DJ* 09/08/2005, p. 812.

- Recurso provido.

Recurso em Sentido Estrito nº 887-RN

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 11 de julho de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
INQUÉRITO POLICIAL-ATICIPIDADE DA CONDUTA IMPUTADA
AOS APELANTES-INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 18 DO CPP-
IMPOSSIBILIDADE DE ULTERIOR DESARQUIVAMENTO

EMENTA: PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ATICIPIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AOS APELANTES. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 18 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE ULTERIOR DESARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

- Não há falar em possibilidade de futuro desarquivamento do inquérito policial para apurar fatos ou condutas cuja atipicidade penal, manifestamente reconhecida pelo Ministério Público Federal, foi declarada pelo Poder Judiciário. Hipótese de não aplicabilidade do artigo 18 do Código de Processo Penal.

- “A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime, mais que preclusão, produz coisa julgada material, que - ainda quando emanada a decisão de juiz absolutamente incompetente - impede a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio”. (STF. HC 83346/SP. Rel. Min. Sepúlveda Pertence - Primeira Turma. *DJ* 19/08/2005). Precedentes.

- Acolhido o parecer da Procuradoria Regional da República.

- Apelação provida.

Apelação Criminal nº 4.265-PB

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 1º de junho de 2006, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-SALVAGUARDA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL-DENÚNCIA QUE INDICAVA ENDEREÇOS INCORRETOS-RÉU QUE, APÓS A DECRETAÇÃO DE SUA CUSTÓDIA, PETICIONA INDICANDO ENDEREÇO PARA CITAÇÃO-DESNECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA-ORDEM CONCEDIDA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SALVAGUARDA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DENÚNCIA QUE INDICAVA ENDEREÇOS INCORRETOS. RÉU QUE, APÓS A DECRETAÇÃO DE SUA CUSTÓDIA, PETICIONA INDICANDO ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. ATOS PROCESSUAIS. PRESENÇA DO ACUSADO. OBRIGATORIEDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

- Conquanto tenha o direito de permanecer em silêncio (quando interrogado), presumir-se inocente, e não ser obrigado a provar contra si, não assiste ao acusado o direito de dizer quando, onde, e por quem quer ser ouvido. Precedentes.

- A realização do interrogatório por meio de carta precatória é providência que deve ser submetida à prudente análise de sua conveniência e necessidade por parte do juízo da instrução, uma vez que não há dispositivo legal que obrigue o magistrado a proceder dessa forma.

- “O comparecimento do réu aos atos processuais, em princípio, é um direito e não um dever, sem embargo da possibilidade de sua condição coercitiva, caso necessário, por exemplo, para audiência de reconhecimento. Nem mesmo ao interrogatório estará obrigado a comparecer, mesmo porque as respostas às perguntas formuladas ficam ao seu alvedrio”. (STJ, 6ª T., *DJ* 30/09/2002, p. 297).

- Hipótese em que se verifica que o paciente não é, de modo

Boletim de Jurisprudência nº 200/2006

algum, réu foragido, tendo, ao contrário, revelado disposição – ao menos em princípio – de colaborar para o bom andamento do feito.

- Sua insistência em ser interrogado na Seção Judiciária do Estado onde reside – direito que, a toda evidência, não lhe assiste – nenhuma imbricação tem com os fundamentos necessários à prisão preventiva que lhe foi decretada.

- Ordem concedida, em parte, tão-somente para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente.

***Habeas Corpus* nº 2.441-PE**

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 13 de julho de 2006, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO-CERCEAMENTO DE DEFESA-NÃO
OCORRÊNCIA-DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL-AU-
SÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À
AFERIÇÃO DO LUCRO REAL-ARBITRAMENTO DO LUCRO DA
EMPRESA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À AFERIÇÃO DO LUCRO REAL. ARBITRAMENTO DO LUCRO DA EMPRESA. ART. 399, III, DO RIR/80. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TRD E DA TAXA SELIC A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 168 DO EX-TFR.

- Inexiste cerceamento de defesa no caso de indeferimento de perícia contábil pela Administração quando tal procedimento não teria o condão de introduzir, entre os documentos apresentados pela empresa à fiscalização, os dados faltantes.

- Por diversas vezes intimada para apresentar documentação que possibilitasse a tributação pelo lucro real, a empresa se eximiu de oferecer ao Fisco os dados essenciais para a aferição do tributo naqueles moldes, não restando outra alternativa senão o arbitramento do lucro da empresa, com base no art. 399, III, da RIR/80.

- É firme a orientação jurisprudencial no sentido da aplicabilidade da TRD e da Taxa SELIC a título de juros moratórios para a cobrança de débitos fiscais.

- Incidindo o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, nos termos da Súmula nº 168 do TFR.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 329.635-PE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 11 de maio de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES-PRESCRIÇÃO DECENAL-REGRA DO “CINCO MAIS CINCO”-TERMO INICIAL DO PRAZO-LC Nº 118/2005, ARTS. 3º E 4º-NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA-INAPLICABILIDADE RETROATIVA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PRESCRIÇÃO DECENAL. REGRA DO “CINCO MAIS CINCO”. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005, ARTS. 3º E 4º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. LIMITAÇÕES À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA IMPOSTAS PELAS LEIS NºS 9.032/95 E 9.129/95. NÃO APLICAÇÃO. UFIR A PARTIR DE 1992. TAXA SELIC A PARTIR DE 1º/01/1996. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL (SÚMULA 188/STJ). APELO PROVIDO.

- Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 80-84, que, em sede de ação na qual se objetiva a compensação dos valores pagos a maior a título de *pro labore*, de dezembro de 1992 a julho de 1995, com contribuições incidentes sobre o salário de contribuição devido ao INSS, vencidas e vincendas, acolheu a prescrição suscitada pela autarquia previdenciária, julgando extinto o feito com julgamento do mérito.

- A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do ERESP. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unani-

midade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC nº 118/05 “conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei”.

- A Primeira Seção daquela Corte Superior, em 24/03/04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a “sistemática dos cinco mais cinco” também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

- Assim, fica valendo o prazo de “cinco mais cinco” até 9 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorreu na espécie, pois este feito foi intentado em 16/12/2002.

6. “(...) Na hipótese em que os créditos advêm de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária (...)”. Já “(...) Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95 (...)” (STJ - 2ª Turma - REsp

Boletim de Jurisprudência nº 200/2006

830102/SP; Recurso Especial 2006/0057346-6 - J. em 23.05.2006 - *DJ* 02.06.2006 p. 120 - Rel. Min. Castro Meira).

- Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

- Apelação cível conhecida e provida.

Apelação Cível nº 334.982-PB

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 29 de junho de 2006, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-RESPONSABILIDADE DE DIRETOR INDICA-
DO NA CDA-PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA-DESNECES-
SIDADE DE PROVA PELO EXEQÜENTE QUANTO À VIOLAÇÃO
DE LEI OU EXCESSO DE PODER DO ADMINISTRADOR**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE DIRETOR INDICADO NA CDA. ART. 135, III. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA. DESNECESSIDADE DE PROVA PELO EXEQÜENTE QUANTO À VIOLAÇÃO DE LEI OU EXCESSO DE PODER DO ADMINISTRADOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- A dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN e do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

- Em consequência, milita em favor da certidão de dívida ativa igual presunção, a qual só é ilidida mediante prova a cargo do interessado ou de terceiro a quem aproveite (Lei nº 6.830/80, parágrafo único do artigo 3º).

- Co-responsável cujo nome figura na certidão de dívida ativa.

- Ausência de prova, a cargo do co-responsável, bastante a ilidir a presunção relativa de certeza da certidão de dívida ativa.

- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Agravo regimental prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 67.715-PE

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 27 de junho de 2006, por maioria)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS CONTRA ESTADO-
MEMBRO-PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO
DA EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO-DESNECESSIDADE DE EMBAR-
GOS À EXECUÇÃO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS CONTRA ESTADO-MEMBRO. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- A questão relativa ao parcelamento do crédito como causa impeditiva da execução fiscal não é cabível quando o acordo é posterior ao ajuizamento do processo executivo.

- O requerimento e a concessão do parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal suspende o curso desta, que, ao final, pode ser extinta pelo pagamento, ante a prova de satisfação do crédito, ou prosseguir, caso não cumprido o acordo.

- A parte executada, tendo cumprido o parcelamento, poderia ter juntado à execução comprovante de pagamento, requerendo a extinção do processo, sendo desnecessário o ajuizamento dos embargos à execução para alegação de pagamento (posterior ao processo executivo), sendo igualmente incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios; vez que a embargada não deu motivos à propositura dos embargos, pela verba honorária deve responder a parte embargante, tendo em vista o princípio da causalidade, que impõe àquele que deu causa ao processo as despesas dele decorrentes.

- Apelação improvida, mantendo-se a sentença que extinguiu os

Boletim de Jurisprudência nº 200/2006

embargos à execução sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, condenando o apelante/embargante em verba honorária arbitrada em R\$ 500,00.

Apelação Cível nº 377.188-SE

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 13 de junho de 2006, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO-IN/SRN 228/02-
RETENÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS-INDÍCIOS DE
INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS-EXIGÊNCIA DE
GARANTIA-LEGALIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. IN/SRN 228/02. RETENÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. INDÍCIOS DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. LEGALIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS EM VIRTUDE DE NÃO ACARRETAREM A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

- Preliminar de intempestividade do recurso recusada, pois a decisão que indeferiu o pedido liminar foi proferida em 27/05/05, mas, conforme Certidão de fl. 19, a ora agravante foi intimada da mesma no dia 13/06/05, cujo mandado somente foi juntado aos autos em 22/06/05. O prazo recursal conta-se, nesse caso, da juntada aos autos do mandado de intimação, isto é, 22/06/05, e o *dies ad quem* para interposição do presente recurso foi 02/07/05, um sábado. Assim, como o presente agravo foi interposto em 04/07/05, não há que se falar em intempestividade.

- Preliminar de não atendimento ao art. 526, parágrafo único, do CPC rejeitada, pois, embora a não juntada, nos autos de origem, no prazo de 3 dias, da cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, possa acarretar o não conhecimento do agravo, tal descumprimento deve ser devidamente comprovado pela agravada, o que não se constatou nos presentes autos. A simples alegação da ora agravada, em sede de contra-razões, de que tal fato se comprova “pela análise da seqüência de fls. 02/45”, não enseja a inadmissibilidade deste recurso.

- O art. 68 da MP 2.158-35/2001 legitima a autoridade fazendária, quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a instaurar procedimento especial de fiscalização. Assim é que aquele art. 68 autoriza, também, a retenção de mercadorias pelas autoridades alfandegárias como medida de cautela destinada à apuração de atos ilícitos consistentes na interposição fraudulenta de terceiros.

- A Instrução Normativa/SRN nº 228/2002, editada com fundamento no art. 68, parágrafo único, da MP 2.158-35/01 dispõe sobre o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas.

- *In casu*, existem, efetivamente, indícios de fraude nos valores lançados pela agravante nas Declarações de Importação das mercadorias objeto do pedido de liberação, tendo em vista o teor das informações prestadas pela impetrada, ora agravada, corroborada por documentos que instruem o procedimento especial, onde as mercadorias importadas tiveram valor declarado incompatível com os produtos nacionais similares, disponíveis no mercado local, para venda a varejo (doc. de fl. 56).

- É certo que aquela medida provisória, também no art. 68, prevê a possibilidade de liberação dos produtos antes da conclusão do procedimento especial de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Assim é que a Receita Federal, através da IN 228/02, condiciona o desembaraço e a entrega das mercadorias na importação à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial.

- Preliminares rejeitadas.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 63.030-CE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 20 de abril de 2006, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-PARTICIPAÇÃO DO TRABALHADOR NO LUCRO DA EMPRESA-INCIDÊNCIA-JUSTIÇA GRATUITA-CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-POSSIBILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES. IRPF. PARTICIPAÇÃO DO TRABALHADOR NO LUCRO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

- Os valores recebidos pelos trabalhadores da empresa a título de participação em seus lucros, nos termos do art. 7º, XI, da CF e da Lei 10.101/2000, não têm natureza indenizatória, nem estão sujeitos a isenção, devendo sobre eles incidir o IRPF.

- A concessão de Justiça Gratuita não impede a condenação de seus beneficiários nos ônus sucumbenciais, ficando, todavia, seu pagamento suspenso enquanto perdurar a condição que deu origem ao benefício, ou até que ocorra a prescrição quinquenal.

- Apelação da Fazenda provida e apelação dos particulares improvida.

Apelação Cível nº 387.111-RN

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado)

(Julgado em 20 de julho de 2006, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 375.383-CE
OCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE-RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE E DO IBAMA PELA CESSAÇÃO DA INVASÃO DA MARGEM ESQUERDA DO RIO CEARÁ-DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DOS OCUPANTES PARA NOVAS MORADIAS A SEREM CONSTRUÍDAS PELA MUNICIPALIDADE COM A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO IBAMA
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 06

Apelação Cível nº 369.500-PE
MÉDICOS MILITARES-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE-AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 142, § 3º, V, DA CF-COMPENSAÇÃO REMUNERATÓRIA NÃO EXTENSÍVEL ÀS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS APELANTES
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 07

Apelação Cível nº 364.789-CE
CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO TRT- 2ª REGIÃO PARA O TRT-7ª REGIÃO-REVOGAÇÃO DO ATO DE CESSÃO DEPOIS DE MAIS DE 13 ANOS-SUPREMACIA CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 09

Agravo de Instrumento nº 66.438-PE
ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-CABIMENTO-VALOR DA MULTA EXCESSIVO-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE-REDUÇÃO
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho ... 12

Agravo de Instrumento nº 63.066-SE
OCUPAÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DE MARINHA-DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL-ORDEM DE DESOCUPAÇÃO IMEDIATA E DE DEMOLIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS QUE SERVEM DE MORADIA AOS AGRAVANTES-SOBRESTAMENTO-PONDERAÇÃO DE IN-

TERESSES-DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 14

Agravo de Instrumento nº 66.545-PE

LICITAÇÃO-NÃO ENTREGA DO PRODUTO NA DATA APRAZADA NO AVISO DE COMPRA Nº 380/95-DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO EXCEPCIONAL E IMPREVISÍVEL-CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO-IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES APÓS SER ASSEGURADA A DEFESA PRÉVIA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 16

Apelação Cível nº 302.525-RN

LICITAÇÃO-FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA-DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL-JANEIRO DE 1999-ALTA DO DÓLAR-AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS EM CONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO DO CÂMBIO-CUMPRIMENTO DO PACTUADO-SINAL DE AUSÊNCIA DE ÓBICE INTRANSPONÍVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO-RESSARCIMENTO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 19

Remessa *Ex Officio* em Mandado de Segurança nº 83.582-PB

APROVEITAMENTO DE DISCIPLINA COM COMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDOS INDEPENDENTEMENTE DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E CARGA HORÁRIA INFERIORES-RESOLUÇÃO Nº 07/90/ CONSEPE, ART. 6º, INCISOS IV e VI-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 21

CIVIL

Apelação Cível nº 376.085-CE

SFH-AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA-UTILIZAÇÃO DO FGTS PARA ABATIMENTO DO DÉBITO DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-POSSIBI-

LIDADE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 23

Apelação Cível nº 303.197-PB

RESPONSABILIDADE-CITAÇÃO VALIDADA PELO COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO PARA CONTESTAR-TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO EM FACE DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS FORENSES-ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA-RESPONSABILIDADE DO BANCO-CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR-INOCORRÊNCIA-DANO MATERIAL-DEVER DE INDENIZAR

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 25

Agravo de Instrumento nº 63.181-CE

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-PARCELAS CONTROVERSAS REFERENTES A IMÓVEL-DISPENSA DOS MUTUÁRIOS DE RECOLHÊ-LAS

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 27

Apelação Cível nº 324.403-RN

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS-SAQUES EM CONTA-POUPANÇA DE CLIENTE SEM SUA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO-ÔNUS DA PROVA-INVERSÃO-DANOS MATERIAIS E MORAIS-OCORRÊNCIA-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EXCESSIVA-REDUÇÃO

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 29

Apelação Cível nº 378.460-RN

IMÓVEL OFERECIDO EM DAÇÃO EM PAGAMENTO-NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO-PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS-EXCESSO DO MANDATÁRIO-AUSÊNCIA DE DÍVIDA DOS MANDANTES-NULIDADE DO ATO

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 32

Apelação Cível nº 309.201-CE

ELEITOR-DIREITO DE VOTO-TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO-IMPEDIMENTO-AUTOR QUE FOI CADASTRADO COMO CRIMINAL-

MENTE CONDENADO-ERRO-DANO MORAL-INDENIZAÇÃO DEVIDA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 33

CONSTITUCIONAL

Agravo Regimental em Precatório nº 53.121-CE

AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO-DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA-CONFUSÃO ENTRE AUSÊNCIA E BREVIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-REQUISITÓRIO DE NATUREZA COMUM-PARCELAMENTO EM DEZ VEZES-AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL-DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA-PEDIDO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA-DECISÃO *CONTRA LEGEM*-NÃO ACATAMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO-ESTATUTO DO IDOSO-AUTORIZAÇÃO PARA CONFERIR CELERIDADE DIFERENCIADA NO PROCESSAMENTO DOS FEITOS E NÃO PARA DESCONSIDERAR DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS-CONVERSÃO DE PRECATÓRIO DE NATUREZA COMUM EM ALIMENTAR COMO EFEITO PRÁTICO-INADMISSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 35

Apelação Cível nº 368.917-PB

SERVIDOR PÚBLICO-COORDENADOR DO PROGRAMA REGIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE-INEXISTÊNCIA NOS QUADROS DA UFPB DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE TAL FUNÇÃO-PAGAMENTO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 39

Apelação Cível nº 381.513-PE

APELAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR-FUMAÇA DO BOM DIREITO-INOCORRÊNCIA-CONCURSO PÚBLICO-AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL-EXAME PSICOTÉCNICO-FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E DE PREVISÃO LEGAL-NÃO VERIFICAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 40

Apelação Cível nº 344.155-AL
PENSÃO POR MORTE-PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO-NÃO
OCORRÊNCIA-EX-SERVIDOR CELETISTA-PENSÃO ANTES DA EDI-
ÇÃO DA LEI Nº 8.112/90-CONVERSÃO PARA ESTATUTÁRIO-IM-
POSSIBILIDADE-SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho ... 43

Apelação Cível nº 361.920-RN
MILITAR-AUXÍLIO-INVALIDEZ-ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FI-
XAÇÃO DA REMUNERAÇÃO/PROVENTOS-OFENSA A DIREITO
ADQUIRIDO E REDUÇÃO DE VENCIMENTOS-INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 45

Apelação Cível nº 369.327-PE
JUSTIÇA FEDERAL-COMPETÊNCIA-COISA JULGADA-INOCOR-
RÊNCIA-IMÓVEL QUE FAZ PARTE DA ÁREA DOADA POR DUARTE
COELHO AO MUNICÍPIO DE OLINDA ATRAVÉS DO FORAL
DUARTINO-FATO INCONTROVERSO-MODO DE AQUISIÇÃO DE
PROPRIEDADE DOMINICAL-TERRENO DE MARINHA-
DESCARACTERIZAÇÃO-CONFISCO-VEDAÇÃO-ATO JURÍDICO PER-
FEITO
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Marcelo Navarro... 47

Apelação Cível nº 346.346-SE
SERVIDOR PÚBLICO-POLICIAL FEDERAL-ISENÇÃO DAS CONTRI-
BUIÇÕES PARA O PSS-DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO-TEMPO
PARA APOSENTADORIA INTEGRAL-SENTENÇA *EXTRA PETITA*-
NULIDADE-OPÇÃO DE PERMANÊNCIA-DESNECESSIDADE
Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre (Convocado)..... 50

PENAL

Apelação Criminal nº 4.374-PB
CRIME CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL-ROUBO
BIQUALIFICADO-PROVA DA AUTORIA-CONFISSÃO DO ACUSA-
DO EM CONSONÂNCIA COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓ-

RIOS-POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMAS COM O DE QUADRILHA ARMADA

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 53

Habeas Corpus nº 2.477-PE

HABEAS CORPUS-EXCESSO DE PRAZO-REITERAÇÃO DE WRIT-FATO SUPERVENIENTE-PROLAÇÃO DA SENTENÇA-SÚMULA 52 DO STJ-APLICABILIDADE-REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 55

Apelação Criminal nº 4.403-PE

EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E ROUBO-MATERIALIDADE DOS ILÍCITOS AFERIDA POR PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS-SENTENÇA QUE CONDENA POR TIPO NÃO CONSTANTE NA DENÚNCIA-INEXISTÊNCIA DE NULIDADE-CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE-CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EXTREMAMENTE DESFAVORÁVEIS-QUANTITATIVO QUE DEVE SE SITUAR PRÓXIMO AO MÁXIMO LEGAL

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 57

Revisão Criminal nº 24-RN

REVISÃO CRIMINAL-ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ART. 239-ENVIO DE CRIANÇAS AO EXTERIOR COM O FITO DE OBTER LUCRO-INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS-DOCUMENTOS NOVOS-FORÇA PROBATÓRIA INSUFICIENTE PARA TESTIFICAR A INOCÊNCIA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 59

Apelação Criminal nº 4.118-CE

ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO-PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO-IMPOSSIBILIDADE-POSSE EFETIVA DA *RES FURTIVA*-CRIME CONSUMADO-PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EXACERBAÇÃO-AUMENTO COM BASE NO RECONHECIMENTO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDI-

CIAS PLENAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 61

Apelação Criminal nº 3.742-RN

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-DECLARAÇÕES IRREGULARES DE IMPOSTO DE RENDA VISANDO À RESTITUIÇÃO INDEVIDA-MATERIALIDADE DO CRIME DEMONSTRADA-DÚVIDA QUANTO À AUTORIA-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho ... 63

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 189.084-CE

APOSENTADORIA POR IDADE-TEMPO DE SERVIÇO RURAL-CARÊNCIA-PROVA-DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DAS MODIFICAÇÕES DA LEI Nº 8.213/91-AMPARO SOCIAL CONCEDIDO NO CURSO DA AÇÃO-INACUMULABILIDADE COM QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO DO RGPS-DIREITO DE OPÇÃO DO SEGURADO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 66

Apelação Cível nº 350.178-SE

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE QUE NÃO FORA APURADO PARA INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-INVIABILIDADE DE SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA SEM A INDISPENSÁVEL CERTIFICAÇÃO MEDIANTE PROCEDIMENTO ADEQUADO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 68

Apelação Cível nº 387.164-CE

TRABALHADORA RURAL-SALÁRIO MATERNIDADE-PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO-AJUIZAMENTO DA AÇÃO CINCO ANOS APÓS O NASCIMENTO DA FILHA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 69

Apelação Cível nº 339.001-PB
APOSENTADORIA POR IDADE-VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS-IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRI-
BUIÇÕES DEVIDAS-CONCESSÃO
Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 71

Apelação Cível nº 334.309-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE TODO E QUAL-
QUER MENOR SOB GUARDA NO ROL DE DEPENDENTES DO
GUARDIÃO-SEGURADO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL-NECESSIDADE
DE SE ANALISAR INDIVIDUALMENTE A SITUAÇÃO DO INTERES-
SADO PERANTE O GUARDIÃO
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 72

Apelação Cível nº 265.486-AL
CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM-IM-
POSSIBILIDADE-EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE MODO
INTERMITENTE
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) 74

Apelação Cível nº 298.777-PE
PENSÃO PROVISÓRIA EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DO CÔNJUGE
VARÃO-IMPREScindIBILIDADE DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE
AUSÊNCIA TÃO-SOMENTE NO REQUERIMENTO ADMINISTRATI-
VO-REQUERIMENTO NA VIA JUDICIAL-PREScindIBILIDADE DA
DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA
Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
(Convocada) 75

PROCESSUAL CIVIL

Agravo de Instrumento nº 63.991-RN
EXECUÇÃO DE SENTENÇA-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-PAGA-
MENTO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO-FALECIMENTO DO ADVOGA-
DO-HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO-PEDIDO DE REPARTIÇÃO DA
VERBA HONORÁRIA PELO CAUSÍDICO QUE FIGUROU TÃO-SO-

MENTE NA PROCURAÇÃO, SEM ATUAÇÃO EM QUALQUER FASE
PROCESSUAL-PAGAMENTO DA REFERIDA VERBA A FAVOR DO
ESPÓLIO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira.....78

Agravo de Instrumento nº 65.828-PB
EXECUÇÃO FISCAL-NOMEAÇÃO DE BENS IMÓVEIS À PENHORA-
RECUSA DO CREDOR-DIFÍCIL ALIENABILIDADE-PENHORA ELE-
TRÔNICA (*ON LINE*)-ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NA-
CIONAL

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena.....80

Apelação Cível nº 3.003-CE
EXECUÇÕES FISCAIS-PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QÜINQÜE-
NAL-INOCORRÊNCIA-AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA
FAZENDA PÚBLICA

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante.....82

Habeas Corpus nº 2.456-RN
HABEAS CORPUS-EXECUÇÃO-PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO
INFIEL-FURTO DOS BENS DEPOSITADOS-PLAUSIBILIDADE DA
ALEGAÇÃO-INSUFICIÊNCIA DE PROVA-CONCESSÃO DA ORDEM
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 84

Agravo de Instrumento nº 62.081-RN
MEDIDA CAUTELAR FISCAL-INDISPONIBILIDADE DE BENS E DI-
REITOS DA REQUERIDA E DAS PESSOAS JURÍDICAS A ELA VIN-
CULADAS-DESCABIMENTO-ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS CITA-
DAS EMPRESAS QUE FIGURAM COMO MERAS CONCESSIONÁRI-
AS

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo.....86

Agravo de Instrumento nº 64.463-CE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-VALORES PAGOS HÁ MAIS DE
30 ANOS-IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELA ADMINISTRA-

ÇÃO

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado).....88

PROCESSUAL PENAL

Recurso em Sentido Estrito nº 887-RN

ADITAMENTO À DENÚNCIA-REJEIÇÃO-CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO-MATERIALIDADE ASSOCIADA A INDÍCIOS DE CO-AUTORIA-IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO DOLO EM SEDE DE JUÍZO PRELIBATÓRIO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli.....90

Apelação Criminal nº 4.265-PB

INQUÉRITO POLICIAL-ATICIPIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AOS APELANTES-INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 18 DO CPP-IMPOSSIBILIDADE DE ULTERIOR DESARQUIVAMENTO

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha.....92

Habeas Corpus nº 2.441-PE

HABEAS CORPUS-PRISÃO PREVENTIVA-SALVAGUARDA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL-DENÚNCIA QUE INDICAVA ENDEREÇOS INCORRETOS-RÉU QUE, APÓS A DECRETAÇÃO DE SUA CUSTÓDIA, PETICIONA INDICANDO ENDEREÇO PARA CITAÇÃO-DESNECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA-ORDEM CONCEDIDA

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado).....93

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 329.635-PE

EMBARGOS À EXECUÇÃO-CERCEAMENTO DE DEFESA-NÃO OCORRÊNCIA-DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL-AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À AFERIÇÃO DO LUCRO REAL-ARBITRAMENTO DO LUCRO DA EMPRESA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 96

Apelação Cível nº 334.982-PB
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES-PRESCRIÇÃO DECENAL-REGRA DO “CINCO MAIS CINCO”-TERMO INICIAL DO PRAZO-LC Nº 118/2005, ARTS. 3º E 4º-NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA-INAPLICABILIDADE RETROATIVA
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 88

Agravo de Instrumento nº 67.715-PE
EXECUÇÃO FISCAL-RESPONSABILIDADE DE DIRETOR INDICADO NA CDA-PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA-DESNECESSIDADE DE PROVA PELO EXEQUENTE QUANTO À VIOLAÇÃO DE LEI OU EXCESSO DE PODER DO ADMINISTRADOR
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho ... 90

Apelação Cível nº 377.188-SE
EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS CONTRA ESTADO-MEMBRO-PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO-DESNECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO
Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 92

Agravo de Instrumento nº 63.030-CE
PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO-IN/SRN 228/02-RETENÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS-INDÍCIOS DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS-EXIGÊNCIA DE GARANTIA-LEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 93

Apelação Cível nº 387.111-RN
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-PARTICIPAÇÃO DO TRABALHADOR NO LUCRO DA EMPRESA-INCIDÊNCIA-JUSTIÇA GRATUITA-CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado) 96